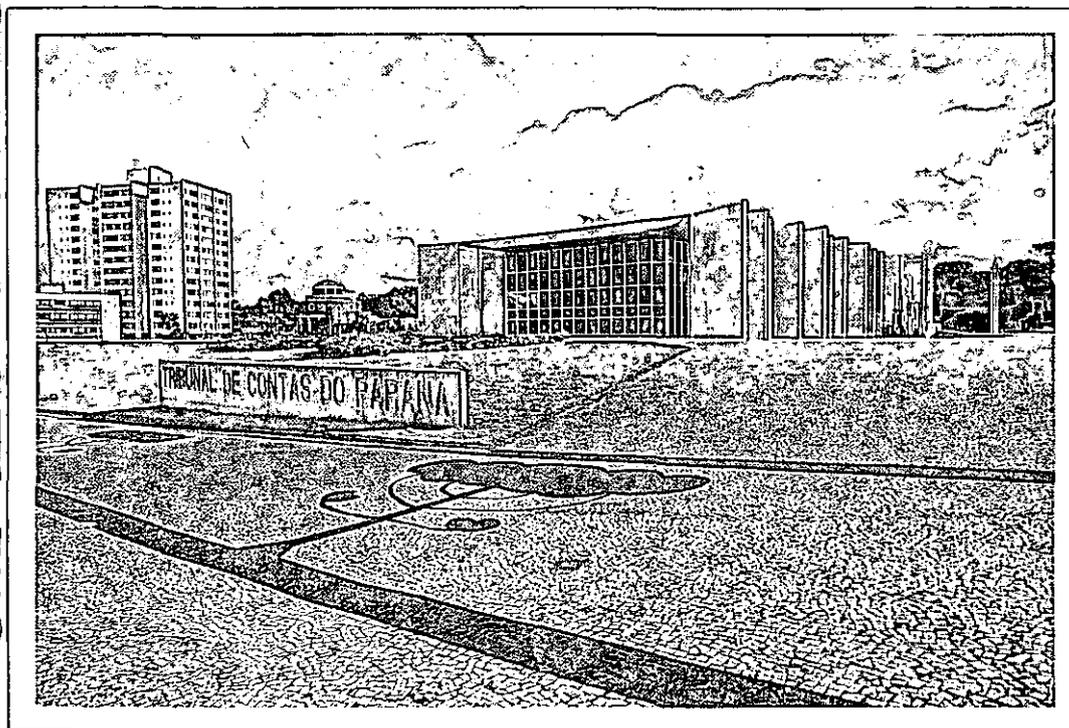


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 14 N:77

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS:

CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA PRESIDENTE
JOÃO FÉDER VICE-PRESIDENTE
RAFAEL TATAURO CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
JOSÉ ISFER
ANTONIO FERREIRA RÜPELL
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

CORPO ESPECIAL

AUDITORES:

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

IVAN XAVIER VIANNA PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
LUIZ GABRIEL SAMPAIO
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA MARIO COELHO JUNIOR
DIRETORIA DE PESSOAL E CONTABILIDADE UBIRAJARA COSTÓDIO
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS RUTH CAMARGO SCHEIBE
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO GIL RÜPPEL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR
INSPEÇÃO GERAL DE CONTROLE PAULO CEZAR PATRIANI
1ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO NEWTON PYTHAGORAS GUSO
2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
3ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
4ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO WILSON ADOLFO STEDILE
5ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ERNANI AMARAL
6ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO MURILLO MIRANDA ZÉTOLA

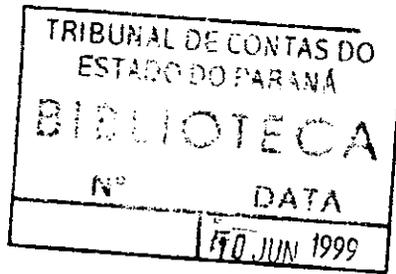
Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná. – Curitiba: TC, janeiro 1983
(Vol. 14, nº 77) – 22 cm
Trimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-48	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76-
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-
1974, 18-25	1979, 64-67	

1. Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos

2. Paraná. Tribunal de Contas – Periódicos

CDU 336.126.55 (816.2) (05)



**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDIÇÃO ESPECIAL
Vol. 14 - Nº 77**

JANEIRO 1983

Supervisão: José Carlos Alpendre } 113
Editoração: Judimar Carias de Araujo
Redação: Antonio Nogueira e Alberto Zitomir Cavazzani
Programação visual: Marco Antonio Noronha de Brum
Revisão: Ena Barros e Aristides Athayde
Divulgação: Maria Madalena Hirata Fabri (158)

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba - Pr.
Tiragem: 800 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Comunicare

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SUMÁRIO

p.

EDITORIAL	1
NOTICIÁRIO	
Posse do Novo Presidente do TC.	3
Seminários Regionais de Prefeitos, Vereadores, Técnicos em Contabilidade e Estudantes.	11
OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO - Tribunal de Contas, Órgão ou Poder?	13
Entrevista e Conferência	cont.

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Cont. Est. Paraná	Curitiba	v. 14	n. 77	p. 1-44	1983
------------------------------	----------	-------	-------	---------	------

ATUALIDADES

RAFAEL IATAURO – Haja cinto para apertar!

Artigo 19

Cândido Martins de Oliveira, Marciano Paraboczy, Laura de Camargo Savi e Luiz Gastão Cordeiro – O Fundo Penitenciário

Artigo 23

DOCUMENTÁRIO

VIDAL DA FONTOURA – Um Paranaense no TCU 29

TC amplia suas instalações. 31

CONSULTAS – VOTOS – DECISÕES

Verba de Representação 33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica dos Municípios

Processo Legislativo 44

Provimento 1/81 do TC 46

Decreto-Lei nº 1875 – Dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis à Município com pop. inferior a 50.000 hab. 50

EDITORIAL

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é uma publicação oficial contendo informações, dados, decisões e noticiário de caráter Federal, Estadual e Municipal.

Em REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, reformulou-se a apresentação gráfica da edição, como também foram acrescidas informações e dados ao seu conteúdo.

Como a Administração do Tribunal de Contas tem um mecanismo ágil de movimentação, eventualmente, teremos, nesta publicação, falhas involuntárias.

Assim ocorrendo, procuraremos saná-las à medida em que forem registradas, através da próxima edição a ser, oportunamente, distribuída.

Qualquer observação ou sugestão a respeito pode ser enviada à Assessoria Especial de Relações Públicas do Tribunal de Contas do Paraná.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

NOTICIÁRIO

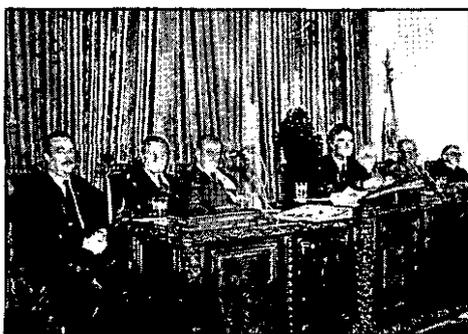
Posse do novo Presidente do TC.

O Conselheiro Cândido Martins de Oliveira assumiu, no dia 6 de janeiro, em sessão plenária a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná. Na oportunidade, foram empossados, ainda, o Vice-Presidente, Conselheiro João Féder e o Corregedor Geral, Conselheiro Rafael Iatauro.



Prestigiamento

A solenidade de posse dos novos dirigentes da Corte de Contas do Paraná, contou com as presenças do Governador Hosken de Novaes, do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Heliantho Camargo, do Comandante da 5ª R.M., General Paulo Campos Paiva, do Arcebispo Metropolitano, Dom Pedro Fedalto, do Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Vidal da Fontoura e do Prefeito Municipal de Curitiba, Arquiteto Jayme Lerner, além de Desembargadores, Secretários de Estado e inúmeras outras autoridades e convidados especiais.



Pronunciamentos

O Conselheiro José Isfer, Presidente do Tribunal de Contas, ao dar posse ao novo Presidente, e conselheiro Cândido Martins de Oliveira, apresentou relato de sua gestão, onde procurou ressaltar a edição da Lei nº 7.594, de 19 de maio de 1982, que propiciou o enquadramento do pessoal suplementar, regularizando uma situação inadequada do corpo funcional do Tribunal, bem como da Lei nº 7.665, de 28 de

outubro de 1982, que trata da equiparação dos vencimentos dos funcionários da Casa aos dos Poderes Legislativo e Judiciário; além de agradecer a colaboração e apoio dispensados do Corpo Deliberativo e Instrutivo.

Concretizada a transmissão do cargo, sob a Presidência do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, tomaram posse os Conselheiros João Féder, na Vice-Presidência e o Conselheiro Rafael Iatauro, na Corregedoria Geral.

A seguir, foi concedida a palavra ao Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira para a saudação aos novos administradores do Tribunal de Contas do Paraná.



Designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal, para saudar, em nome dos Senhores Conselheiros, os novos dirigentes desta Casa, o faço com muita satisfação.

Em princípio ressaltamos o fecundo trabalho desenvolvido pelo Eminentíssimo Presidente, Conselheiro José Isfer que, com a serenidade que lhe é peculiar, soube se conduzir durante o ano que passou e que ora deixa a Presidência ainda mais admirada por todos os seus pares.

Perante os Senhores Conselheiros,

Audidores e Procuradores desta Casa e das mais altas autoridades do Estado, bem como, aos olhos dos seus amigos, familiares e de todos os funcionários que a integram, frente a todos aqueles que se interessam pela causa pública, tomaram posse os Eminentíssimos Conselheiros, Cândido Manuel Martins de Oliveira, como Presidente; João Féder, na qualidade de Vice-Presidente; e Rafael Iatauro como Corregedor; eleitos que foram em sessão do dia quatorze de dezembro último, para uma gestão durante o corrente ano de 1983.

Memorável em todos os seus aspectos a presente sessão, que traduz mais um passo glorioso na vida deste Tribunal, eis que os novos dirigentes, por possuírem excepcionais qualidades de cultura e honradez, contam, desde logo, com a satisfação de todos.

Evidentemente, Cândido Martins de Oliveira, apesar de ainda moço, conta com largo trabalho prestado à administração pública do Estado, pois entre outras e inúmeras funções públicas, já exerceu cargo de Secretário de Estado e perante este Tribunal, antes de ser alçado às altas funções de Conselheiro, foi Procurador do Estado junto a este Tribunal, tendo sempre se destacado por sua inteligência e cultura, com profunda sensibilidade aos problemas da administração pública.

Como bacharel em Direito, exerceu a advocacia com raro brilho, por longo espaço de tempo, brilhando junto aos tribunais pátrios, na defesa de seus inúmeros constituintes, que os conquistou sempre, por suas qualidades pessoais e profissionais.

Como jornalista, esteve sempre voltado à moral administrativa, desencadeando campanhas junto à imprensa, em benefício do povo, o que o tornou bastante conhecido.

Nesta oportunidade, Eminentíssimo Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, V. Excia. foi muito feliz, porque o capricho do destino lhe proporcionou

uma equipe de homens que em conjunto com V. Excia., vão permitir, a este Tribunal, uma administração das mais fecundas, brilhante, sadia e justa, eis que conta com a colaboração dos Eminentes Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, que já exerceram aqui as altas funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, em outras gestões, conduzindo-se brilhantemente, de cujas formações pessoais ficaram gravadas nas páginas gloriosas da vida deste Tribunal.

Os dirigentes deste Tribunal, que hoje iniciam sua administração, tem sobre si uma grande e importante missão a cumprir, em vista de que, por coincidência, iniciando o Brasil uma nova fase democrática, em que o povo pode diretamente escolher os seus representantes, nos Estados e Municípios, transformaram-se os aspectos da administração estadual e municipal, com novo governo, vindo de todos os rincões da pátria, prometendo nova filosofia de gestão da coisa pública.

A luta pelo desenvolvimento, a vontade de tudo fazer, não irão perturbar as normas constitucionais e legais que regem a administração pública, pois estamos certos de que, responsáveis como o são, os novos governos vão fazer uma administração fecunda e sadia, dentro das normas constitucionais, orçamentárias, financeiras e administrativas, facilitando assim, a missão deste Tribunal, em sua competência constitucional de fiscalização daqueles aspectos da gestão da coisa pública, que sempre se tem colocado, acima de tudo, como órgão superior de colaboração ao próprio poder público, pois, fiscalizando, este Tribunal coopera para o desenvolvimento do Estado, que em última análise, redundando no bem comum do povo.

Luiz Galotti, um dos mais brilhantes integrantes Ministros de Colendo Supremo Tribunal Federal, num episódio da vida da Suprema Corte, respondendo às críticas de

João Mangabeira, sobre como vinha se conduzindo a mesma Corte, assim se expressou: "soube sempre cumprir a sua alta missão constitucional, impávida e serenamente, mesmo nas horas mais difíceis e de mais perigo, usando, na falta de outra, da sua imensa força moral e jamais desertando ao seu nobre dever de guarda impe-térrito da Constituição e das leis".

Que suas palavras ressoem sempre entre nós, para a grandeza e o respeito deste Tribunal, que não tem outro objetivo, senão o da grandeza de nossa pátria e do nosso querido Estado.

Concedida, a seguir, a palavra ao Auditor Aloysio Blasi, na sessão de posse dos novos dirigentes, assim se expressou, em nome do Corpo Especial do Tribunal de Contas.



Em virtude de honrosa delegação dos senhores Auditores desta Corte de Contas, dirijo-me a Vossa Excelência para saudá-lo, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira.

Ao instante em que Vossa Excelência assume a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, vem, à minha lembrança o consenso dos observadores dedicados à observação do curso da história política paranaense, consenso, segundo

o qual, Cândido Martins de Oliveira seria, certamente, uma das mais proeminentes e expressivas figuras da política estadual, graças a uma série de condições pessoais, dentre as quais, naturalmente, notável capacidade de trabalho e absoluta integridade de caráter, aliás, uma constante na família Cândido Martins de Oliveira.

Na chefia da Casa Civil do Governo Estadual, no exercício de mandatos legislativos, na condução dos negócios da Secretaria de Educação e Cultura ou, então, como Procurador desta Corte de Contas e, posteriormente como Conselheiro, confirmou Vossa Excelência, de maneira inequívoca aquele julgamento a que nos referimos.

Daí, porque, a certeza de que estamos possuídos, segundo a qual, Vossa Excelência haverá de conduzir os destinos desta Casa durante o período que ora se inicia, conforme os mais altos interesses do Estado, da coletividade e naturalmente, o próprio Tribunal.

Será, por certo, 1983, ano difícil e áspero, diante da complexidade da conjuntura sócio-econômica que domina o país e que, fatalmente, se refletirá sobre o nosso Estado.

Todavia, a experiência e a sensibilidade política do novo Presidente serão elementos que irão facilitar consideravelmente a ação desta Corte de Contas, no desempenho de suas altas finalidades, quais sejam, em síntese, a de bem fiscalizar o emprego do dinheiro público, quer no plano da administração estadual, como na área municipal.

Querem expressar, também, os Auditores, todo o apreço e apoio aos dignos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro.

Do registro de administrações anteriores, inclusive na Presidência desta Casa, fica a certeza de que Vossas Excelências estarão altamente capacitados para o exer-

cício da Vice-Presidência e da Corregedoria da nova administração do Tribunal de Contas.

Senhor Presidente: Desejamos, ao concluir, assegurar a Vossa Excelência, a garantia de que os Auditores deste Tribunal sentem-se profundamente compromissados, no sentido de oferecer a mais ampla e leal colaboração, quando do desempenho das atividades que lhes são atribuídas por lei.

Este é o pensamento dos membros do Corpo Especial desta Corte de Contas, o qual, sinteticamente, procurei traduzir.

Por delegação do Procurador Geral, Doutor Ivan Xavier Vianna, foi concedida a palavra ao Procurador do Estado junto ao Tribunal, Dr. Belmiro Valverde Jobim Castor.



Honrou-me o Procurador Geral Ivan Xavier Vianna, com a missão de saudar, em nome da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, que hoje assume a Presidência desta Corte e os Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, que com ele formam a alta direção deste Tribunal ora empossada.

Nenhuma tarefa poderia ser mais agradável e menos espinhosa de que esta, facilitada pelos elevados predicados pessoais daqueles a quem me cabe dirigir esta homenagem, os quais já foram lembrados pelo Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira e pelo Dr. Aloysio Blasi. Cândido Manuel Martins de Oliveira, João Féder e Rafael Iatauro têm sido pródigos em sua contribuição pessoal e intelectual a este Tribunal como julgadores. E todos são experimentados administradores da coisa pública, seja no âmbito desta Casa onde o novo Vice-Presidente e o novo Corregedor já exerceram a Presidência, seja na área do Poder Executivo e do Poder Legislativo, onde o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira construiu uma carreira extremamente profícua e distinguida, ocupando, sempre muito jovem, posições políticas e administrativas de grande destaque.

Nenhuma dificuldade haveria, portanto, em exaltar muitos de seus atributos pessoais e inúmeros aspectos de suas individualidades. Porém, se fosse necessário destacar apenas um deles como qualificativo definitivo para o exercício da direção desta Corte, eu diria que tanto o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira como os Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro se caracterizam pela clara e exata compreensão do papel que é destinado à instituição dos Tribunais de Contas do Brasil e, mais importante ainda, dos obstáculos que os mesmos enfrentam para cumprir, na sua plenitude, a missão institucional que lhes cabe.

E que importância tem tal compreensão? São em suma, homens capazes de entender, plenamente, a lição de Disraeli:

"Indivíduos podem formar uma comunidade, mas só as instituições podem criar uma nação".

Por entenderem claramente este preceito, é que estão, também, capacitados a

entender o momento crucial que vivem os organismos de controle externo na Administração Brasileira, que necessitam, urgentemente, encontrar novas fontes de vitalidade para exercer um eficaz controle público sobre a operação da máquina administrativa brasileira que se distancia, cada vez mais dos padrões ortodoxos burocráticos. A máquina administrativa do Estado brasileiro está hoje largamente distanciada dos padrões que a caracterizaram durante longo tempo. Impulsionadas pela falência dos modelos burocráticos tradicionais, que resultaram em puro e simples ritualismo e formalismo imobilizando a máquina pública; legitimadas pela busca de padrões de eficiência gerencial até então só possíveis nas empresas privadas, as entidades paraestatais, passaram a ocupar um espaço crescentemente influente na Administração Brasileira e hoje já a dominam amplamente em termos de seu peso político, orçamentário e financeiro.

Com elas, vieram para o âmbito da Administração Pública, práticas administrativas e gerenciais até então desconhecidas e é fora de dúvida que a ampliação do papel do Governo na sociedade pode só se realizar com um grau mínimo de eficácia graças à flexibilidade e agilidade operacional que tais mecanismos introduziram na ação do Estado. Porém, com elas instaurou-se na Administração um ritmo alarmantemente crescente, um novo ethos, muito mais preocupado com a eficiência, a experiência e a racionalidade instrumental do que com os valores mais elevados que devem guiar a Administração Pública, como a igualdade, a equanimidade, a ausência de privilégios, a responsabilidade do administrador público perante a comunidade geral, e a qualidade dos fins da ação administrativa.

É evidente, mesmo para o observador menos atento, que enquanto as estruturas

administrativas governamentais se modernizaram aceleradamente, as estruturas de controle externo, como os Tribunais de Contas não se atualizaram, conceitualmente, na mesma velocidade e com isto, tiveram sua eficácia no controle público da gestão administrativa e financeira amplamente comprometida. Até agora, o controle público sobre o aparelho parastatal é extremamente precário. E este é o desafio e a ameaça aos Tribunais de Contas.

Este não é o momento para uma análise profunda deste ponto mas apenas de ressaltar a clara percepção que dele tem os novos dirigentes desta Casa, bem como a disposição que demonstram em enfrentá-lo.

Nós da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas partilhamos da mesma preocupação, uma vez que a missão que nos é deferida e que procuramos zelosamente cumprir, não consiste na defesa incrítica e rotineira de todos e quaisquer atos do Poder Executivo perante este Tribunal mas sim, na contínua orientação e na mediação entre este último e aquele para assegurar a probidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Executivo.

Quero finalizar estas palavras, que espero tenham sido ao menos breves, com uma muito merecida homenagem aos Conselheiros José Isfer e Armando Queiroz de Moraes, que hoje deixam a Presidência e a Corregedoria desta Corte. Da mesma forma que aqueles que hoje assumem a direção do Tribunal, são os Conselheiros que a deixam, marcantes exemplos de dedicação à causa pública, continuamente reafirmada ao longo de profícuas e brilhantes carreiras que, certamente continuarão a enriquecer esta Casa. A eles, a muito merecida homenagem dos membros da Procuradoria, que neles sempre encontraram exemplos de dignificação des-

ta Casa de que tantos nos orgulhamos.

Discurso de agradecimento pessoal e em nome dos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, proferido pelo novo Presidente, Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira, no encerramento da Sessão Solene de posse, realizada no dia 6 de janeiro de 1983.



Em nome dos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, Vice-Presidente e Corregedor Geral ora empossados e no meu próprio, agradecemos as palavras do Eminentíssimo Auditor Aloysio Blasi e do Prezado Procurador Belmiro Valverde Jobim Castor.

Aos nossos Eminentíssimos pares, que se expressaram através da figura ímpar do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, cuja experiência, capacidade e saber jurídico honram e orgulham este Colegiado, o penhor da nossa gratidão, pela amizade e pela confiança, certos de que o consenso das eleições permanecerá no desempenho das nossas atribuições, na tarefa que nos é comum, de dignificar, com lealdade e trabalho, esta instituição, que tanto amamos e respeitamos.

Assumir a Presidência do Tribunal de Contas do Estado, sucedendo o Eminentíssimo Conselheiro José Isfer, representa

grande honra, a par de significar enorme responsabilidade por substituir quem na chefia desta Corte soube se conduzir com serenidade e singular espírito público, merecendo o respeito e a gratidão de quantos com ele conviveram e trabalharam no último ano.

Senhoras e Senhores, desejamos que este ato, além de transferir o comando do Tribunal de Contas, tenha a força de um compromisso, voluntário e solene, com a própria sociedade paranaense.

Se é verdade que a sociedade organizada deve controlar o Estado e as suas autoridades, não menos verdade é que o Tribunal de Contas deve ser o instrumento desse controle. Só ele e apenas ele tem condições e poderes para tanto.

Os poderes nos vêm da Lei Maior e as condições dos recursos técnicos de que dispomos.

Não importa o que digam ou o que pensem os menos preparados ou os mais mal intencionados.

A Constituição Federal determina que a fiscalização orçamentária e financeira incumbe ao Tribunal de Contas, bem como o julgamento dos ordenadores das despesas públicas e o controle da moralidade e da legalidade dos atos administrativos.

Ninguém discorda, que de cada centavo do erário, contas devem ser prestadas. Não importa quem recebeu ou quem gastou. Todos estão sujeitos à fiscalização da Corte de Contas, nos limites da sua competência.

Os poderes que temos, portanto, estão aí: na Constituição, nas Leis e, principalmente, na consciência jurídica dos que crêem no Estado de direito.

Ao arbítrio repugna prestar contas. Às ditaduras, amedronta a fiscalização.

A história da nossa instituição é singela: na liberdade e na democracia ela é; na força e na ilegalidade ela queria ser.

Este Tribunal não quer nada além do

que deve. Devemos à sociedade o que ganhamos e o que somos. Somos um pouco do que sonharam os nossos instituidores e ganhamos o que nos paga a sociedade.

O nosso débito não está, pois, no crédito deste ou daquele Governo, deste ou daquele partido. Somos devedores dos cidadãos do Paraná.

Não nos atemoriza a crítica e somos capazes da autocrítica.

Sabemos dos nossos erros e dos nossos pecados. Criaturas falíveis, enganos nos destrilham e falhas nos maculam.

Aceitamos com humildade as críticas e os açoites, no propósito de fazer dos erros e dos pecados, o reinício do caminho da virtude, pois guardamos a fé e nos inspiramos NAQUELE, que crucificado e insultado, voltou para perdoar e salvar a todos.

Ao reconhecer as falhas, é preciso que realcemos os acertos.

No anonimato, no silêncio e na modéstia, esta Corte de Contas sempre atuou com dignidade e desassombro. Não se contam em cruzeiros os desmandos evitados, os abusos coibidos, os contratos impugnados e os erros corrigidos, pela ação pronta e firme deste Tribunal. Desde o seu alvorecer até os nossos dias são milhões, porque a ânsia de realizar ou a ambição de amearhar, às vezes, descaminha o reto e sempre incentiva o improbo.

O percurso que até aqui vencemos como Órgão Constitucional, sem embargo das dificuldades e incompreensões, dá-nos a tranquilidade do dever cumprido. Vislumbramos, agora, um horizonte promissor, em termos institucionais, com a promessa de um novo ordenamento jurídico maior, que retrate a alma da nação e fixe, definitiva e corretamente, a posição dos organismos, que entre os povos mais adiantados e cultos têm a relevante missão de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos.

Este Tribunal jamais se prestará a ser

uma "instituição de ornato aparatoso e inútil", que Ruy Barbosa, nosso patrono e inspirador, temia e repudiava.

A Corte de Contas dos Eminentíssimos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antônio Ferreira Rüppel, João Féder, Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, com o Corpo de Auditores e Procuradores de quilate dos que aqui tem assento e sustentado por uma equipe funcional de escol, é, porque está na Lei e continuará a ser "um instrumento concebido no estado de direito como meio de aferição da legitimidade no desempenho da atividade administrativa do Estado, exercida por um ou por outro poder". Na definição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo.

Temos a consciência do momento e percebemos a encruzilhada do tempo, vislumbrando a virada da página no livro da humanidade, muito menos pelo passar dos anos e pelo amanhecer de um novo século, e muito mais pelo sentimento, a cada instante mais forte, das exigências sociais e das aspirações individuais de cada cidadão.

"As velhas práticas já não servem" no dizer de Brecht, assim como "não devemos ter medo de colocar coisas novas diante do povo".

Termômetro isento e insuspeito do comportamento do Estado e da sua gente, refletido na receita e na despesa dos orçamentos da administração direta e indireta, esta Corte sabe do seu papel e não se furtará a cumpri-lo.

Com um passado a dignificar, pela lição de cultura e de trabalho, com um presente a preservar, a hora é de buscar o futuro, com determinação e competência, pois no mundo que se avizinha, estamos convictos, pessoas ou instituições sobreviverão na medida da sua aptidão e em razão da sua utilidade social.

Assim como a visão do tempo e a

marcha da história dimensionam e orientam o rumo do amanhã, esta Corte de Contas, com os pés plantados no chão, não esquece o território e a gente, que formam e dão vida ao Estado, onde age e atua. O Paraná, pelo trabalho do seu povo e capacidade dos seus dirigentes, de ontem e de hoje, é um Estado sob controle, firme, moderno, seguro e estuante de esperança.

Com uma receita diversificada, transfere para a União o resultado da sua produção, dá ao Brasil a força da sua natureza e a potencia da sua capacidade, enquanto espera uma reforma tributária que lhe faça justiça na repartição das rendas públicas e devolva aos seus Municípios parcela correspondente aos encargos econômicos e sociais que lhes incumbe.

Ninguém haverá de nos apontar omissões, por fraqueza ou por temor; todos haverão de nos identificar na firmeza e no labor.

Muito temos a buscar na clareza das atribuições, no aperfeiçoamento do desempenho, mas é certo que os limites legais que nos cercam e os quadros que nos sustentam, possibilitam, já e agora, um Tribunal acima das paixões, livre das injunções, que oriente e julgue, sancione e releve, puna e aprove, ajude e cobre, perdoe e condene, sempre, por amor à justiça e respeito ao direito.

Senhoras e Senhores,

Presenças tão marcantes a esta solenidade, de autoridades, amigos e funcionários, aos quais em nome do Tribunal de Contas agradeço profundamente, animam e dão forças a quem espera em Deus, poder corresponder às esperanças de todos.

Muito Obrigado.

SEMINÁRIO

TC planeja seminários de orientação Municipal.

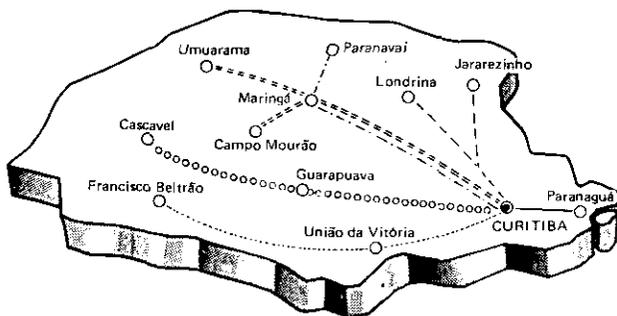
Está consolidado o planejamento de Seminários Regionais de Orientação Municipal, elaborado pelo TC e as ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ, objetivando o debate sobre os aspectos básicos da Prestação de Contas e a troca de informações essenciais acerca dos atos administrativos e execução orçamentária a nível municipal.

Além dos Prefeitos recém-empossados, estarão participando desses Seminários, os novos Vereadores e os técnicos em contabilidade responsáveis de cada município, constituindo-se no ponto alto do referido evento, o diálogo entre os representantes municipais e os dirigentes do TC, quanto ao papel do Tribunal e o cuidado que todos devem ter na correta aplicação do dinheiro público.

Os 310 municípios paranaenses estarão distribuídos em 11 polos regionais, a fim de facilitar o acesso dos participantes, conforme calendário.

CALENDÁRIO

Município Sede do Evento	Data	Associações de Municípios Convidadas Totalizando 310 Municípios
<i>União da Vitória</i>	<i>04.03.1983</i>	<i>Sul Paranaense e Região Sudeste do Paraná</i>
<i>Francisco Beltrão</i>	<i>05.03.1983</i>	<i>Sudoeste do Paraná</i>
<i>Guarapuava</i>	<i>18.03.1983</i>	<i>Região dos Campos Gerais e Centro Oeste do Paraná</i>
<i>Cascavel</i>	<i>19.03.1983</i>	<i>Oeste do Paraná</i>
<i>Jacarezinho</i>	<i>25.03.1983</i>	<i>Norte Pioneiro e Norte do Paraná</i>
<i>Londrina</i>	<i>26.03.1983</i>	<i>Médio Paranapanema</i>



<i>Umuarama</i>	<i>08.04.1983</i>	<i>Região de Entre Rios</i>
<i>Campo Mourão</i>	<i>09.04.1983</i>	<i>Região de Campo Mourão</i>
<i>Maringá</i>	<i>15.04.1983</i>	<i>Setentrião Paranaense e Vale do Ivaí</i>
<i>Paranavai</i>	<i>16.04.1983</i>	<i>Noroeste do Paraná</i>
<i>Paranaguá</i>	<i>22.04.1983</i>	<i>Litoral do Paraná e Região Metropolitana</i>

ENTREVISTA



Como convidado e conferencista, o nosso entrevistado, Professor Oliveira Franco, catedrático da Universidade do Paraná, participou de SIMPÓSIO DE TRIBUNAIS DE CONTAS, realizado na Cidade do Rio de Janeiro, em 1982.

O tema principal foi “Os Tribunais de Contas e sua Jurisdição” e contou com representantes do Tribunal de Contas da União e de todos os Tribunais de Contas do País.

Oportunizou que fossem abordados, com realismo e objetividade, assuntos que dizem respeito ao ordenamento constitucional, assim como, debates sobre problemas fundamentais de caráter institucional.

Com a reconhecida capacidade, que lhe é peculiar, o nosso entrevistado, dando provas de conhecedor profundo da organização político-constitucional brasileira, discorreu, naquele Simpósio, sobre “TRIBUNAL DE CONTAS, ÓRGÃO ou PODER”, sendo vigorosamente aplaudido.

Com base em sua palestra, concedeu à REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS a seguinte entrevista:

- P. Prof. Oliveira Franco, o que pensa o senhor, em termos conclusivos, acerca do Simpósio do Rio de Janeiro?
- R. *Simplesmente, que foi um encontro de*

alto nível intelectual, como não podia deixar de ser, no qual os debates e as conclusões correspondem à realidade das instituições políticas nacionais. Não é difícil saber, que não só no Brasil, as Cortes de Contas devem assumir uma posição constitucional e não simplesmente administrativa. Estamos, sem dúvida, dada a natureza das funções, diante de um poder não enquadrado na clássica tripartição montesquiana.

P. Não haverá com isso conflito com os demais Poderes?

R. *Não acredito. A questão é de organização; na organização de competências especializadas. Definidas as competências, cada jurisdição ficará devidamente qualificada. Evidente que os Tribunais de Contas, ficando nos limites da fiscalização orçamentária e financeira, estão na obrigação constitucional de apreciar e julgar, com exaustão processual, tudo quanto disser respeito à boa ou má aplicação, não só dos dinheiros públicos como, também, da normal execução da receita com respeito à despesa programada.*

P. Seria, nesse caso, o Tribunal de Contas, um Poder sobre os outros Poderes?

R. *Não. Não é o que se quer. Daí a razão da necessidade, no tocante à organização do Estado, de uma ampla e racional reforma das estruturas constitucionais. Defendo a criação de um Tribunal Constitucional capaz de examinar atos infringentes da Constituição.*

Eis que, acima do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, está a "Lex-Prima". A tripartição clássica dividindo tarefas é boa, porém, já não esgota no mundo de hoje e nas relações jurídicas, toda a gama de atividades pertinentes à plenitude da ação estatal.

P. Numa reformulação constitucional é então possível harmonizar prerrogativas?

R. *Não discutindo pessoas ou nomes, o bom ou mau exercício da função judicante, o que importa nas estruturas harmônicas interpenetradas, é saber onde um poder possa conter outro poder, evitando consumação da ilegalidade, do arbítrio e da licenciosidade. As prerrogativas se definem pelos munus outorgados, na prática de atos enquadrados num sistema de leis. Elas se projetam conforme permitam os mandamentos constitucionais e jamais se confundem nas esferas públicas.*

P. Como se poderá colocar os Tribunais de Contas na organização político-constitucional?

R. *Em pé de igualdade com o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, tendo em apreço, somente, regime que determine a finalidade na jurisdição. Tudo é uma questão de fins nas relações jurídico-públicas. Igual ao Executivo, o Legislativo e o Judiciário, também, lidam com recursos financeiros aplicáveis. A tomada de contas, sem dúvida, é que faz dos Tribunais de Contas uma jurisdição exclusiva. Cabendo a eles "in casu", apreciar responsabilidades através da prática geral de onde partam os atos executórios.*

P. Acha, professor, que a sua tese tem possibilidade de vingar?

R. *Não sei. A tese não é só minha. Entendo, porém, em síntese, que esse foi o pensamento dos especialistas presentes no Simpósio do Rio de Janeiro. No fundo, foi o que depreendi das lúcidas manifestações dos Ministros Amaral Freire e Ewald Sizenando Pinheiro. De doutrinadores do porte de Caio Tácito, Cotrim Neto, Seabra Fagundes e Celso*

Antonio Bandeira de Mello. De toda uma assembléa culta e sensível ao problema da fiscalização e tutela dos dinheiros públicos. Quanto às formas de fazer, a questão é outra. . .

P. Professor, a sua tese não sofrerá, também, repercussões negativas?

R. *Quem sabe, sim; quem sabe, não. O importante é que há uma semente bem plantada nos espíritos. Quero que saibam que a minha posição nada tem de pessoal. Meu interesse reside no aperfeiçoamento das instituições fundamentais básicas. Quando não se está isolado, as conquistas naturais ficam menos árduas. Aliás, o começo da luta vem do grande Ruy Barbosa, que fez seguidores. De minha parte, acho que administradores, em qualquer área, não tenham porque temer prestações de contas.*

P. Como pode ser colocada, hoje, a questão dos Tribunais de Contas, em face do seu pensamento?

R. *O pensamento, repito, não é meu, porque decorre da análise das profundas raízes institucionais, já "interna-corporis" sensibilizando os Tribunais de Contas do país. Antes do Simpósio, em reunião congressual realizada em Florianópolis, o ilustre Conselheiro Orlando Morais, que é professor da Universidade Federal de Pernambuco, com muita objetividade, exteriorizou a problemática em termos lógicos, quanto aos princípios regedores dos mecanismos constitucionais.*

P. Prof. Oliveira Franco, sua opinião sobre os resultados do Simpósio do Rio de Janeiro.

R. *Foram ótimos. Que falem, por mim, assim querendo, os ilustres Conselheiros João Fêder, Armando Queiroz de*

Moraes, Rafael Iatauro e Cândido Martins de Oliveira, que lá atuaram com brilho e estiverem presentes. Fomos todos testemunhas participantes de um alto conclave político-constitucional-administrativo. Os pronunciamentos, em debates no Simpósio, visaram duas coisas principais: a licitude no comportamento governamental e as leis regedoras da exação na conduta dos administradores públicos.

P. Algo mais, professor?

R. *Sim. Fiquei honrado com o convite recebido e com as manifestações de apreço pessoal a mim tributadas. Ganhei, com isso, ânimo para novas lutas, ditas pelo interesse público. Foi gratificante o convívio com figuras expoentes como as dos Conselheiros Reynaldo Sant'Anna e Carlos Costa, atual Presidente do Egrégio do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro. Não tenho reservas para aplaudir a iniciativa do "Instituto Ruy Barbosa" e do seu Presidente, Conselheiro Ivan Gualberto do Couto.*

P. E para encerrar?

R. *É, vamos encerrar, embora haja muito mais que falar. Sou imensamente grato ao Conselheiro João Fêder, pelas palavras comoventes introdutórias à minha modesta participação. Também, aos Conselheiros Nelson Siqueira, Aécio Mennucci, Luis de Magalhães Mello, David Alves de Mello e ao Ministro Amaral Freire, possibilitando que da minha palestra se tirassem conclusões indispensáveis à clareza dos conceitos emitidos. Ao concluir, digo porque estou certo, um grande passo foi dado no sentido de colocar os Tribunais de Contas na sua verdadeira posição, diante da organização constitucional brasileira.*

TRIBUNAL DE CONTAS, ÓRGÃO OU PODER?

Professor

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho

Não é necessário, diante de problemática tão ampla "O Tribunal de Contas e sua Jurisdição", sobretudo no diálogo com especialistas altamente credenciados, remontar às origens históricas para dizer da importância nacional deste Simpósio. Ele é atualíssimo. Como o foram os éditos de Luiz IX, da França, no ano de 1256.

Como instituição, vamos afirmar, nas Constituições antigas, contemporâneas e modernas, possui textos que lhe vão definir a competência em toda extensão dos regimes de controle, de fiscalização financeira e orçamentária. Uns dizem que é um órgão de funções específicas. Outros órgão auxiliar dos Legislativos. Não é bem assim.

No meu entender, mesmo nos limites da fiscalização financeira e orçamentária, é um poder não enquadrado na clássica tripartição constitucional. Poder pela autonomia de gestão, pelo direito que aplica, pela juridicidade dos atos, pelo conteúdo jurídico das decisões, pela própria existência de jurisdição exclusiva.

Não só eu penso dessa maneira. Figuras ilustres do país, procuraram nos escritos, colocar o Tribunal de Contas na verdadeira posição constitucional: Alberto Torres, Alfredo Valladão, Tavares de Lyra, Agenor de Roure, Mattos de Vasconcellos, sem esquecer os que ainda oferecem sábias lições, Rubem Rosa e Alfredo Cecilio Lopes.

Nas funções de julgamento a índole é judiciária, pois pela organização institucional, previnindo-se embargos e revisões, instrução e ritos processuais, prescrição e julgados, o exame do mérito e a sentença, embora acórdãos condenatórios sejam levados a outra jurisdição-poder, nada inibe a verificação da legalidade.

Mattos de Vasconcellos, aqui nomeado, ilustre administrativista, lamentava pelos idos de 1936, que a instituição não executasse "suas próprias sentenças", nada havendo àquela época que impedisse "que o fizesse", pois pela inquestionável competência, o Tribunal quando julga, o faz dentro da jurisdição privativa.

Os estudiosos anotam esse ponto, porque o importante não é discutir sistemas, fiscalização a priori ou a posteriori, ordenadores ou executores da despesa, registro ou recusa de registro, mas a legalidade das operações financeiras, mas a exação administrativa no cumprimento dos misteres governamentais.

Aliás, como Tribunal de natureza administrativa, não raras vezes enfrenta questões contenciosas, conflitos *ius dicere*, impropriedades na aplicação de normas, não só quando julga as contas dos responsáveis, matéria pertinente a objeto de direitos, assentando sua atuação no conhecimento de preceitos constitucionais.

Explico, porém, que estou falando de um modo geral, porque no espaço de uma palestra, o que interessa é a unidade de princípios comuns universalizados, não leis orgânicas, regulamentos, legislações estanques, diferenças de sistema, critérios procedimentais ou mesmo discórdias de pensamento hermenêutico.

A luta, em defesa de uma jurisdição própria e funções jurisdicionais específicas, vem de longe. Em oposição à colocação de Pedro Lessa, de que as sentenças dos Tribunais de Contas "só têm valor jurídico de simples informações", com o que não concordavam juízes da estatura de Lyra, Octavio Tarquínio, Roure e depois Rosa.

Destarte, conforme dito, o que estamos fomentando é continuado choque de jurisdições, entre os tribunais judiciários e os tribunais administrativos. Autorizando confronto entre uns e outros, diante de assuntos peculiares pertinentes que chegam a

* Conferência proferida por ocasião do Simpósio "O TRIBUNAL DE CONTAS E SUA JURISDIÇÃO" no Rio de Janeiro, em 1982.

caracterizar usurpação de funções, ferindo o sentido jurídico dos julgados.

Ratione materiae, questões à fiscalização financeira e orçamentária devem ou deveriam exaurir-se nos Tribunais de Contas. Se há vícios de funcionamento nestes, também os há nos judiciais. Ante a questões prévias, incidentais ou prejudiciais.

Por outro lado, esposados princípios constitucionais, não se pode no tocante aos problemas institucionais de organização, tomar posições conforme ponto de vista em que cada um se coloca. Quando as leis dizem, dizem necessariamente para valer. É desejável atender à experiência na organização e o que ela representa.

Urge tirar do espírito da Constituição o que mais cabalmente satisfaça os fins institucionais. Não se recomenda por ilegítimo o excesso, mas, circunscrição nos limites constitucionais. Com respeito aos Tribunais de Contas o que pretendem as normas? Apenas exprimir sob reserva que examinem a despesa em razão da receita?

Não e não. As implicações, decorrentes da Constituição e seu espírito, são muito mais amplas, porque envolvem questões de fato e de direito, distribuição e aproveitamento dos recursos públicos, obrigações à cargo de funções e serviços, operações relacionando pessoas e valores, atos de gestão e responsabilidade.

A eficácia da fiscalização, em termos constitucionais, não se resume na prática a decisões simplesmente declaratórias, mas a decisões cujo conteúdo *interna corporis* ganham na ordem jurídica geral e positiva, repercussões abrangentes do exercício total da atividade administrativa nos aspectos variáveis dos negócios públicos.

Após a República, o Decreto Legislativo nº 392, de 8 de outubro de 1896, conforme Regulamento nº 2.409, de 23 de dezembro do mesmo ano, constitui uma Lei Orgânica do Tribunal de Contas, foi uma obra objetiva de construção jurídica,

marcada de elevado senso jurídico, de real adequação constitucional.

Recordo o fato-episódio-lei, porque a legislação de então sem ferir a esfera do Poder Judiciário, dava contribuições judiciárias ao Tribunal de Contas, para exemplo não se devendo confundir *in casu*, a prisão preventiva determinada na área administrativa, com outras situações resultantes de condenação penal.

Não obstante divergências, na maioria nascidas de posições políticas ou judiciárias radicais para preservação de prerrogativas, dada a importância do patrimônio público, quer econômico, quer financeiro, requer-se para os Tribunais de Contas duas funções essenciais na jurisdição:

- de fiscal da administração financeira no tocante à legitimidade da atuação administrativa;
- de jurisdição graciosa e contenciosa para efeito de unidade de jurisdição.

Sem contencioso jurisdicional, as normas constitucionais não corresponderão às práticas jurídico-administrativas. A subalternidade dos julgados das Cortes de Contas atenta contra a especialização necessária, como distorce regras de conhecimento nas questões de direito financeiro e de contabilidade pública.

O confronto da receita arrecadada com a despesa efetuada, empréstimos públicos, ativos e passivos, operações de tesouraria, contratos, concessões, despesas reservadas, créditos adicionais, obrigações do tesouro, rendas industriais, custeios extraordinários, são alguns enfoques a exigir tutela jurisdicional própria.

Veracidade das contas, emprego exato das dotações públicas, análise da previsão orçamentária, adequação da despesa à receita, precedência da receita sobre a despesa, os resíduos ativos ou passivos, a legitimidade nos pagamentos, fazem uma tantas questões objetivas que pedem unidade de jurisdição.

A expressão "boa administração", usada por Maurice Hauriou e seu discípulo Henri Welter, justificando o controle da moralidade administrativa, tem um sentido jurídico todo especial porque leva ao exame dos Tribunais de Contas aquelas operações na aparência legais, porém prejudiciais, onerosas ou inoportunas.

Todavia fique claro que, mesmo como poder na jurisdição, em virtude da influência do Executivo, pode ocorrer que os Tribunais de Contas não tenham com relação a outros poderes, força de coação jurídica para cumprimento dos julgados.

Entra aí então o Legislativo para impor de plano a verificação ou não da legalidade.

O que não tem essência jurídica na organização estatal é ficarem os Tribunais de Contas como prepostos do Poder Legislativo, embora os julgados na esfera legislativa possam sofrer reavaliação de mérito político. A questão aqui é de ordem política, não é de administração em qualquer dos graus e níveis.

A jurisdição, por sua vez, não é fenômeno somente de qualificação geográfica, é institucional, de poderes, orgânica, de funções. Ativa-se, nos corpos jurídicos, conforme energia de poder legal. A *jurisdictio* define na prenoção unidade de normas destinadas a fins exclusivos, uma ordenação integrando prerrogativas.

Demarcada em qualquer instituição ou mesmo órgão, a jurisdição surge espontânea porque natural, jurídica porque constitucional. Antes de tudo, não há como nas instituições vivas, tirar ação ou impedir que relações necessariamente produzam efeitos. O sistema de meios completa-se no direito de fazer ou dizer.

demandas oriundas do crescimento e desenvolvimento. Em função disso, o recurso à dívida tem se constituído na saída lógica para não permitir solução de continuidade na execução de objetivos fundamentais.

A deterioração das relações de troca provocada pelos países ricos e a violenta alta das taxas de juros cobrados pelos banqueiros internacionais agravaram substancialmente as condições de condução econômica. Basta lembrar que para 1983, mesmo com a perspectiva de queda nas taxas de juros — o *prime-rate* poderá cair para 11,5% — o Brasil necessita gastar 15,2 bilhões de dólares, enquanto que os banqueiros se dispõem a emprestar apenas 9 bilhões. Isto implica, sem dúvida, a que o País economize, cortando importações da ordem de 6,2 bilhões de dólares.

Ademais, os desencontros e o fracasso da última reunião do GATT, onde as dissenções e o conflito de interesses sobrepujaram as idéias básicas de retomada de fluxo comercial, dimensionam perfeitamente a precariedade da conjuntura mundial. Volta-se às idéias mercantilistas e à lição de Montchrétien de que no comércio externo “o ganho de uns representa, necessariamente, a perda de outros”.

Quanto à ida do Brasil ao Fundo Monetário Internacional, onde vai captar cerca de 5 bilhões de dólares, ao longo de três anos — com dez para pagar e juros bem favorecidos — não significa, obrigatoriamente, subserviência e submissão a esse organismo. Afinal, o Brasil é sócio-cotista do Fundo, com obrigações e direitos. E entre esses direitos está o de tomar empréstimos. Por isso, tal atitude reflete antes de tudo o realismo das dificuldades e necessidades nacionais e a responsabilidade de quem deseja saldar compromissos assumidos. Tivesse o governo brasileiro enfrentado a situação com naturalidade desde o começo e tudo teria passado despercebido, por normal que é. A insistência descabida

de alguns porta-vozes oficiais em negar o óbvio, na tentativa de esconder as conversações, fez com que o fato se tornasse polêmico e deu oportunidade para que a demagogia sobre ele derramasse falação. Finalmente, a publicação da Carta de Intenções propiciou conhecimento exato da extensão das dificuldades.

O Brasil não foi o único — nem esta foi a primeira vez — a primeira vez — a recorrer ao FMI. Países considerados fortes também já o fizeram, com absoluta normalidade porque não fugiram ao debate. Depois, não havia o que esconder: o problema existe e tem de ser enfrentado e o País vinha adotando quase todas as medidas cautelares exigidas pelo Fundo.

Seja como for, as expressões austeridade e aperto econômico serao comuns e até necessárias, nos próximos dias. É preciso, todavia, muito espírito e muita paciência, do governo e dos governados, pois, diferentemente da biologia humana, na área econômica as terapêuticas não têm efeito rápido, exigindo demorado tempo de maturação para apresentar resultados.

Além disso, os fatores internos guardam elevado grau de simetria com os acontecimentos externos e deles recebem influência para a estruturação de políticas específicas.

Fundo Penitenciário *

No exame da documentação do FUNDO PENITENCIÁRIO, realizado em 1980, pela 1ª Inspeção de Controle Externo do TC, foram constatadas irregularidades de natureza substantiva e formal, as quais levaram à convicção de que regras rudimentares de gestão financeira, orçamentária e patrimonial não foram obedecidas.

Aquela Inspeção se houve com justiça em não aceitar como legais, despesas que foram realizadas com absoluta inobservância de regras licitatórias e adjudicatórias a que está obrigada a Administração Pública, assim como receitas que não foram manipuladas de acordo com as regras usuais de controle.

Tentativas para a normalização do FUNDO foram feitas junto aos responsáveis. Esgotadas as possibilidades de regularização e visando preservar o erário público de possíveis danos, o inspetor externo Newton Pythagoras Gusso, submete à consideração superior a questão, sugerindo pela IMPUGNAÇÃO, medida legal que a Inspeção Geral de Controle, numa preliminar, ratifica.

Mediante tais informes, que somados ao Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, o Plenário resolveu constituir a COMISSÃO ESPECIAL DO FUNDO PENITENCIÁRIO para proceder auditoria na documentação daquele FUNDO, sob a presidência do Con-

selheiro Cândido Martins de Oliveira (Resolução nº 501/82).

Após 11 meses de ingentes trabalhos, a Comissão Especial designada pela Portaria nº 85/82-TC apresentou relatório, cujo extrato, a REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ ora apresenta.

Com a posse do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira na presidência do Tribunal de Contas, a presidência da Comissão Especial passou à responsabilidade do Conselheiro José Isfer.

A sua Excelência, pois, caberá a análise da questão, bem como, relatório final e VOTO para decisão do Plenário da Casa.

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO PENITENCIÁRIO

O Fundo Penitenciário criado pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, é uma entidade de natureza contábil com a finalidade de prover os recursos necessários ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado – DEPE – atualmente Coordenação do Sistema Penitenciário – COOSIPE – e destinados à melhoria das condições da vida carcerária nos respectivos estabelecimentos especializados do Estado, de conformidade com as atribuições especificadas no artigo 2º, do Decreto nº 16.541, de 26 de novembro de 1964, cujo ato aprovou o regulamento do Fundo Penitenciário.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

O § único, do Art. 1º, da Lei nº 4955, de 13.11.64, estabelece que o Fundo Penitenciário será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado.

Com o advento do Decreto nº 1.533, de 23 de janeiro de 1976, o Chefe da Co-

ordenação do Sistema Penitenciário passou a presidir as reuniões do Conselho do Fundo Penitenciário (Art. 43, alínea c).

A partir do exercício de 1981, conforme Resolução nº 26, de 18 de fevereiro de 1981, baixada pelo Exmo. Sr. Secretário da Justiça, a participação do Chefe da Coordenação do Sistema Penitenciário ficou restrita à presidência das sessões do Conselho que administra o Fundo Penitenciário, e em consequência sendo designado um Superintendente para desempenhar as funções administrativas.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNDO

O Decreto nº 16.541, de 26 de novembro de 1964, que regulamentou o Fundo Penitenciário, além de se referir a sua administração propriamente dita, estabeleceu a estrutura organizacional, que compreende os seguintes setores:

- Secretaria,
- Contabilidade e
- Tesouraria.

Em termos de controle, a Tesouraria passou a desempenhar, embora precariamente, quase todas as atividades correspondentes, pois o Fundo não dispõe sequer de um sistema elementar, confiável, de controle, desde a sua criação inexistindo quaisquer livros ou fichas de Contabilidade e de Tesouraria, ficando efetivamente evidenciada a ausência de uma escrituração contábil regular e autêntica, estabelecendo-se aí um perfeito paradoxo, pois a lei de criação do Fundo Penitenciário consigna que o mesmo é essencialmente uma entidade de natureza contábil. Em decorrência dessas circunstâncias, a Tesouraria centralizou todas as atividades referentes a pagamentos, recebimentos e a guarda de documentos, geralmente sem qualquer registro regular, pois basta dizer que nem livro-caixa existe.

DOS RECURSOS FINANCEIRO DO FUNDO

Constituem recursos do Fundo Penitenciário, segundo o art. 3º, do Decreto nº 16.541, de 26.11.64:

I – Parte de dotações orçamentárias e adicionais atribuídas ao D.E.P.E.;

II – O produto de juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

III – O resultado da venda de animais e de produtos agrícolas ou industriais da Penitenciária Central, Prisão Provisória de Curitiba, Escola de Recuperação de Menores e Colônia Penal Agrícola;

IV – Donativos, contribuições e legados;

V – O numerário correspondente aos saldos da “Caixa de Produção” e “Caixa da Cantina” à data da instalação do Conselho do Fundo;

VI – Quaisquer outras rendas eventuais.

Os atuais recursos financeiros do Fundo, são constituídos quase que exclusivamente do produto da receita industrial gerada pelas Unidades do Sistema Penitenciário, eventualmente de créditos adicionais, como ocorreu no exercício financeiro de 1979.

DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO FUNDO PENITENCIÁRIO

Sob este título faz-se necessário, fundamentalmente, distinguir as responsabilidades inerentes às Unidades que integram o Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, a saber:

- Penitenciária Central do Estado;
- Prisão Provisória de Curitiba;
- Colônia Penal Agrícola;
- Manicômio Judiciário e
- Penitenciária Feminina, no que se refe-

rem a produção e venda de materiais e serviços, a arrecadação do numerário correspondente e o seu recolhimento à Tesouraria do Fundo e as inerentes à administração do próprio Fundo, que se resume, basicamente, no registro da entrada da Receita Industrial arrecadada pelas Unidades já especificadas; no recolhimento desse numerário ao Tesouro Geral do Estado; no recebimento dos recursos financeiros destinados à aplicação de conformidade com um plano previamente elaborado e, finalmente, o pagamento das despesas realizadas.

Evidenciada essa distinção, faz-se necessário abordar, separadamente, essas duas situações:

1º – A Atividade financeira das Unidades abrange as fases retro enumeradas, sendo aqui necessário ressaltar os aspectos essenciais dessas etapas, que resultam na receita industrial, a qual é destinada ao Fundo Penitenciário exclusivamente.

Então,

a) a produção de materiais e serviços é fruto do trabalho desenvolvido pelos sen- tenciados nas respectivas Unidades;

b) a venda de materiais e serviços é feita diretamente aos interessados, extraindo- se na ocasião as respectivas notas de entrega;

c) existem duas modalidades de pagamento: A vista e a prazo (às vezes parcelado), não obstante as vendas devessem ser somente à vista, sobretudo face a inexistência de uma estrutura adequada para tal fim. Em decorrência dessa circunstância e também da ausência de controles e de normas regulamentares correspondentes, confiáveis e regulares, estabelece-se aí um grande impasse, pois não se comprova com exatidão que todo o produto das vendas realizadas foi devidamente arrecadado, conhecendo-se somente o real arrecadado, pois para isso são extraídos talões de receita em três vias, de blocos tipograficamente numerados, sendo a 1ª do interessado, a

2ª do Fundo Penitenciário, que deve ser anexada à Nota de Recolhimento do Numerário, por ocasião da entrega da mesma à Tesouraria do Fundo e a 3ª, da respectiva Unidade.

d) na última fase, as Unidades efetuam o recolhimento da Receita Industrial arrecadada à Tesouraria do Fundo em espaços de tempo desordenados, localizando-se aí outro grande problema, pois, via de regra, os recolhimentos são realizados com bastante atraso, cuja média é, no mínimo, de três meses. Para se efetuar o recolhimento, relacionam-se em impresso próprio denominado "Nota de Recolhimento do Numerário", as 2ªs vias dos talões de receita emitidas pelas respectivas Unidades, ao qual devem ser anexadas, o que geralmente não ocorre, ocasionando conseqüentemente, mais um obstáculo para se atestar a fidelidade funcional dos respectivos responsáveis. Além disso, cabe aqui frisar, que ocorrem ainda outras anomalias no preenchimento do referido formulário, sendo as mais comuns as seguintes: As 2ªs vias dos talões de receita, muito embora sejam seriadas, não obedecem qualquer ordem, seja numérica, cronológica, de arrecadação, etc., Se examinarmos os recolhimentos de Receita Industrial à Tesouraria do Fundo, referentes a um determinado mês, encontram-se talões de receita de precedentes meses e até de exercício já encerrado, sendo que este atraso rotineiro jamais foi justificado, nem tampouco questionado pelo Tribunal de Contas até o exercício de 1979.

A sistemática acima descrita pela precariedade de sua estrutura e face a inexistência de controle e de normas bem definidas, possibilitam o aparecimento das irregularidades já referidas, facilitando integralmente o desvio da receita industrial e dificultando, conseqüentemente, qualquer definição a respeito da sua regularidade, pois

os dados registrados são elementares e parciais.

Entre a documentação que foi encaminhada para exame, encontrou-se casualmente alguns volumes intitulados de "Prestação de Contas Interna", constituídos de notas fiscais e recibos pagos no exercício de 1974, com recursos provenientes diretamente da receita industrial arrecadada pelas Unidades, a qual deveria regularmente ser recolhida à Tesouraria do Fundo, fato esse que evidencia a facilidade em se manipular tais recursos, e em contrapartida, a dificuldade em se verificar a extensão dessas anormalidades.

A atividade financeira do Fundo propriamente dito, se resume no seguinte:

I — Na arrecadação pela Tesouraria do Fundo da Receita Industrial produzida pelas Unidades e provenientes da venda de materiais e da prestação de serviços.

II — No recolhimento ao Tesouro Geral do Estado da Receita Industrial arrecadada.

III — No recebimento dos recursos financeiros correspondentes aos créditos consignados no Orçamento Geral do Estado a favor do Fundo Penitenciário, sendo os mesmos processados regularmente através da Secretaria de Estado da Justiça (empenho, liquidação e pagamento), cujos valores quase sempre correspondem com as importâncias recolhidas pelo Fundo ao Tesouro Geral do Estado, referentes a Receita Industrial.

IV — No pagamento das despesas realizadas pelo Fundo, cujas aplicações devem obedecer a um plano previamente elaborado e aprovado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado.

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

O Fundo Penitenciário movimenta só recursos financeiros, pois não possui orça-

mento próprio e os planos de aplicações anuais dos repasses monetários feitos pela Secretaria de Justiça à conta dos seus recursos orçamentários, sistematicamente, nos últimos exercícios não foram elaborados.

Para pavimentação regular desses recursos, simplesmente bastava utilizar uma conta bancária, aliás o art. 3º, do regulamento do Fundo assim estabelece e a conta Caixa necessária para pequenos e imediatos pagamentos sob a responsabilidade direta da Tesouraria. Para o controle da movimentação da receita industrial bastava, igualmente, utilizar uma só conta bancária. As coisas, no entanto, não transcorreram dessa maneira, e inexplicavelmente foram abertas diversas contas no Banco do Estado do Paraná, sendo umas na Agência Muricy e outras na Agência XV, estabelecendo-se em decorrência, nos últimos exercícios, um autêntico imbrólio financeiro, a saber:

1. O produto da receita industrial arrecadada era recolhida ao BANESTADO nas seguintes contas:

a) Na Agência Muricy: Contas nºs 263151-6 e 263152-4;

b) Na Agência XV: Contas nºs 19591-7 e 6874-5.

Eventualmente algumas arrecadações de receita industrial também eram feitas diretamente pela Tesouraria do Fundo, ficando esse numerário indevidamente em caixa.

2. As transferências da Receita Industrial ao Tesouro Geral do Estado, via de regra, eram feitas através da conta nº 263152-4 – Ag. Muricy, à qual convergiam, periodicamente, recursos provenientes das fontes especificadas no ítem anterior, cuja operação passou a ser denominada pelos funcionários do Fundo de “giro”.

3. Para o pagamento das despesas realizadas, existe uma conta específica no BANESTADO, Agência Muricy de nº 263153-2, sob a responsabilidade do gestor

do Fundo, sendo conhecida como “conta movimento”, onde são depositados pela Secretaria da Justiça todos os recursos financeiros que o Fundo pode legalmente utilizar.

Esboçada essa situação, ressalta-se as ocorrências mais esdrúxulas a respeito da movimentação desses recursos:

a) a Tesouraria até o exercício de 1980 não possui livro caixa;

b) os saldos das contas bancárias eram controladas somente nos próprios talões de cheques e ainda de maneira irregular;

c) a Contabilidade e a Tesouraria nos seus demonstrativos só registram a existência da Conta Caixa e da Conta Bancária nº 263152-2 (conta movimento), muito embora, oficialmente, existam outras.

d) os pagamentos das despesas do Fundo que deveriam ser efetuados unicamente através das contas mencionadas na alínea anterior, isto é, pela conta bancária nº 263153-2 e pelo Caixa, também eram feitos pela conta bancária nº 2631521-6, embora fosse essa uma conta destinada exclusivamente à arrecadação da receita industrial.

e) em contrapartida a situação comentada na alínea anterior durante o exercício de 1980, foram retirados da conta movimento, recursos no valor de Cr\$ 5.409.362,78 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e oito centavos), que retornaram aos cofres do Tesouro Geral do Estado a título de receita industrial através da conta nº 263152-4, cujo fato evidencia e caracteriza o caos financeiro reinante no Fundo Penitenciário.

CONCLUSÕES

No relatório, consta minuciosa análise das prestações de contas do Fundo Penitenciário a partir dos exercícios de 1973 a 1980, com a comprovação de inúmeras e

flagrantes irregularidades, com o que a Comissão Especial culminou por concluir:

Considerando que o Fundo Penitenciário não manteve nesses exercícios uma escrituração contábil, regular e autêntica, capaz de atender pelo menos o estabelecido no art. 83, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que diz:

“A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados”;

Considerando, também, a inexistência de controles confiáveis e regulares, referentes a manipulação da Receita Industrial produzida pelos sentenciados das Unidades Penais do Estado do Paraná, principal fonte de recursos do Fundo Penitenciário, cujos dados são imprescindíveis para plena instrução e julgamento dos processos de prestações de contas do Fundo Penitenciário;

Considerando, ainda, as irregularidades enumeradas detalhadamente neste Relatório, muitas delas repetidas sistematicamente na maioria dos exercícios examinados;

Considerando, finalmente, a existência de vícios administrativos explicitados neste Relatório e a arcaica estrutura organizacional do Fundo Penitenciário, pois data do exercício de 1964, cujos fatos desvirtuam até suas finalidades, sendo essa situação reconhecida, inclusive, pela própria administração do Fundo, que elaborou e encaminhou recentemente à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado um anteprojeto visando a sua total reformulação;

A Comissão Especial chegou a seguinte conclusão:

1º — Opinar pela desaprovação das prestações de contas do Fundo Penitenciário, referentes aos exercícios financeiros de 1973, 1975, 1976, 1977 e 1979, e dos demonstrativos do exercício de 1980, ten-

do em vista as irregularidades encontradas na aplicação dos seus recursos financeiros, mas, sobretudo, face a impossibilidade em se atestar a regularidade da arrecadação e recolhimento da Receita Industrial e a fidelidade funcional dos respectivos responsáveis.

2º — Responsabilizar os respectivos Ordenadores de Despesas pelas irregularidades apontadas

3º — Encaminhar expediente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, anexando cópia deste Relatório, sugerindo a extinção do Fundo Penitenciário e propondo, paralelamente, que as suas atribuições sejam desempenhadas individualmente pelas próprias Unidades Penais do Estado, cuja solução se evidencia como a mais racional e menos burocrática.

* O FUNDO PENITENCIÁRIO

Extrato de relatório elaborado por Comissão Especial designada pela Portaria nº 85/82-TC., constituída pelo Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, (*) Presidente e pelos técnicos Marciano Paraboczy, Laura de Camargo Savi e Luiz Gastão Cordeiro.

(*) Com a posse do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira na Presidência do TC, assumiu a Comissão Especial o Conselheiro José Isfer.

Vidal da Fontoura, um paranaense no TCU



Homem de singular cultura, larga experiência e comprovada capacidade, o Ministro Vidal da Fontoura, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para honra de todos os paranaenses, nasceu no Município de Colombo, a 10 km da Capital. Aqui bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e cursou, também, Ciências das Finanças, no Instituto Comercial do Paraná. Transferindo-se para o Rio de Janeiro, cursou no Instituto Brasileiro, Ciências Políticas e Sociais, bem como, Geografia Econômica, Política e Cultural, no Instituto Rio Branco.

Militou como advogado e, como técnico do Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, teve papel importante pois, entre outros muitos trabalhos, colaborou no reescalonamento da dívida externa do Brasil e na padronização dos orçamentos estaduais com base no da União.

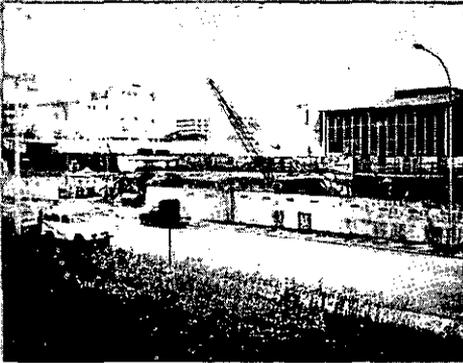
No TCU, onde desempenhou as funções de Auditor, de 1949 até 1981, teve uma atuação destacada, que lhe valeu a ascensão ao honroso cargo de Ministro e, atualmente, à Vice-Presidência do TCU.

O Ministro Vidal da Fontoura participou com brilhantismo de vários congressos e atos públicos no País e no estrangeiro, nas condições de delegado do Brasil e representante do Tribunal de Contas da União. Nesta condição é que veio, neste início de ano, para prestigiar a posse do Conse-

lheiro Cândido Martins de Oliveira, na Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, e dos Conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, na Vice-Presidência e Corregedoria Geral, respectivamente.

Sua presença no referido ato público, revestiu-se da maior importância e representou o reconhecimento de um paranaense que veio trazer sua palavra de apoio, estímulo e solidariedade aos Conselheiros empossados.

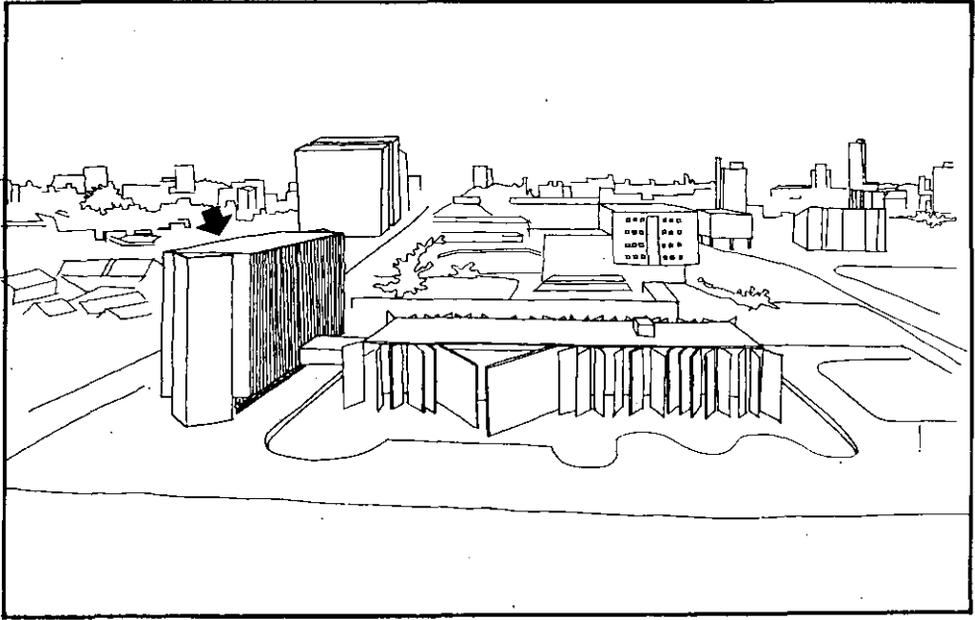
Com prédio anexo, TC amplia as instalações



Com instalações inauguradas em 19 de dezembro de 1972, portanto já aos 25 anos de funcionamento, o Tribunal de Contas do Paraná vive hoje a necessidade de ampliar seu espaço físico e, assim, melhor atender aos interesses de sua clientela e à própria finalidade para a qual foi criado, com trabalhos que vêm sempre crescendo ao correr dos anos.

Assim, foi iniciada em 1982 a construção do prédio anexo à atual sede desta Corte, obra com 6.839,02 metros quadrados de área construída, dispostos em seis pavimentos, onde, em princípio, serão localizados o Corpo Instrutivo e as sedes das Inspetorias de Controle Externo do TC, Serviço de Documentação e Biblioteca, permitindo a fixação de todo apoio logístico indispensável ao perfeito desempenho das finalidades jurídico-constitucionais atribuídas a Corte do Tribunal de Contas do Paraná.

A construção da obra, de responsabilidade do Poder Executivo, sob supervisão do Serviço de Engenharia do TC, deverá estar concluída até o final do ano e, neste início de exercício de 1983, apresenta-se com as fundações concluídas, pronta, portanto, para o início da edificação propriamente dita.



No desenho de plano de massa a seta indica a ampliação do Tribunal de Contas do Estado

CONSULTAS • VOTOS • DECISÕES

Verba de Representação

- Decisório contrário, pelo Tribunal Pleno, ao pagamento de verba de representação.

É bem verdade que, em se tratando de decisório contrário pelo Tribunal Pleno, algumas vezes por unanimidade, outros, por maioria, o assunto tem merecido frequente destaque em nossa REVISTA.

Nesta oportunidade, apresentamos a matéria de forma integral, ou seja, voto por voto de cada Conselheiro que apreciou a Consulta, acompanhado da respectiva decisão.

RELATOR: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes.

CONSULTA: Interessada: Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

VOTO

Consulta a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo para saber se a Câmara Municipal pode fixar verba de representação ao Presidente.

I – A Análise feita pela Diretoria de Contas Municipais diz que a legislação anterior proibia, pelo art. 3º da Lei Complementar nº 25 e que a Lei Complementar nº 38, hoje vigente, revogou em seu art. 3º, da Lei nº 25.

A conclusão é pela impossibilidade de

se atribuir verba de representação de caráter pessoal aos Presidentes de Câmaras Municipais. Aduz, ainda, a Diretoria de Contas Municipais, que a Presidência, como órgão impessoal pode, contudo, autorizar despesas de representação, através de dotações específicas do Gabinete e que os Presidentes que receberam verbas, a título pessoal, devem repor.

II – A Procuradoria acompanha, adota, a informação da Diretoria de Contas Municipais e é pela devolução de importâncias já recebidas, citando julgados do Tribunal de Contas de São Paulo.

III – Efetivamente, a Lei anterior proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação – art. 3º da Lei Complementar nº 25 (2.7.75), princípio presente também na Lei Orgânica dos Municípios (art. 51).

IV – Com o advento da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos vereadores, o art. 3º da Lei nº 25, foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 38.

Pela Lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4º da Lei nº 25).

Pela Lei a remuneração do Vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4º da Lei Complementar nº 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque, subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também, outras vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se a remuneração do Vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3º da Lei nº 25, porque, se isso

não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V – A verdade é que o Vereador, com o advento da Lei Complementar nº 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela faz parte de sua remuneração e fazendo o Vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e se o Vereador-Presidente a tiver, burla-se o art. 2º da Lei nº 38, que diz que a remuneração do Vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI – Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei nº 38, não há, nessa mesma lei, dispositivo que autorize expressamente a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.

Dessa forma, entendo que o Tribunal de Contas deve responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.

Resolução nº 2385/80

O Tribunal Pleno decide responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Cianorte.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral TULIO VARGAS.

RELATOR: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

CONSULTAS. Interessadas. Câmaras Municipais de Cianorte e Ponta Grossa.

VOTO

1. Nos protocolados nº 4.915/82 e nº 6.804/82, os Senhores Vereadores Reinaldo de Almeida e Ubirajara Cury, Presidentes das Câmaras Municipais de Cianorte e de Ponta Grossa, respectivamente, formulam Consulta a este Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade do pagamento da "verba de representação" aos Presidente de Câmaras Municipais.

2. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, após afirmar conhecer a posição negativa desta Corte em face de pronunciamentos anteriores, pleiteia reconsideração em razão de argumentos que expende, dentre os quais sobressaem os calçados no fato de que os Presidentes de Câmaras estão praticamente compelidos a despesas que não são comuns aos demais Vereadores, porque ocupam posição de destaque na comunidade o que os obriga a gastos com livros de ouro, listas de ajuda, donativos, auxílios a formaturas, convites, etc. Refere a circunstância do Prefeito fazer juz a verba de representação, bem como o Vice-Prefeito, sendo que este, "quando não está ocupando o cargo de Prefeito, muito raramente é procurado para participar das despesas de representação" citadas acima.

Quanto ao aspecto legal da questão, diz o Consultente, "não atinamos porque o Presidente da Câmara não pode perceber a Verba de Representação, pois o dispositivo legal que proibia essa concessão que era o artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, foi revogado pela Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, e

segundo o nosso entendimento, o Poder Legislativo ficou com poderes para resolver sobre a concessão ou não da Verba de Representação".

3. Já o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, após abordar a revogação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 25, pela Lei Complementar nº 38, cita que os Presidentes dos Poderes a nível estadual e federal fazem juz a Verba de Representação, argumentando que os Tribunais de Contas de São Paulo, Santa Catarina, entre outros, conhecem o direito dos Presidente das Câmaras Municipais a percepção de tal benefício, terminando por pleitear esclarecimentos desta Casa sobre o assunto, "que servirão ao regular procedimento de todas as Câmaras Municipais do Paraná".

4. Anexadas as duas Consultas, a Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 37/82, da lavra do Técnico de Controle Externo, Dr. Noedi Bittencourt Martins, que conclue sugerindo o conhecimento delas por este Egrégio Tribunal e a resposta, no mérito, que a Lei Complementar nº 38, ao revogar expressamente o art. 3º da Lei Complementar nº 25, tornou permissível a Vereador conduzido à Presidência da Câmara Municipal o recebimento da Verba de Representação e, ainda, que a despesa está sujeita às limitações impostas pelo art. 7º e parágrafo único da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

5. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 5.067/82, da lavra do Procurador Dr. Pedro Stenghel Guimarães, opinando pela resposta negativa em vista de decisões anteriores desta Corte, "a contar da Resolução nº 2.385/80, que respondem, negativamente, idêntica consulta, baseando-se em Parecer da Procuradoria e em bem funda-

mentado voto do nobre Conselheiro Armando Queiroz de Moraes”.

6. Efetivamente, esta Corte de Contas, até agora, tem respondido pela negativa as Consultas sobre a possibilidade do pagamento de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais. Tais deliberações baseiam-se no voto do eminente Conselheiro Armando Queiroz de Moraes emitido no protocolo nº 4.341/80, em que estava interessada a Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, deste Estado, acatado unanimemente, por este Plenário. Este voto, xerox anexo, após o relatório do feito, entrou no mérito da Consulta para dizer textualmente:

“IV – Com o advento da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3º da Lei nº 25, foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 38.

Pela Lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4º da Lei nº 25).

Pela Lei nova a remuneração do Vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4º da Lei Complementar nº 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e a parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se remuneração do Vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3º da Lei nº 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens, através do novo cálculo.

V – A verdade é que o vereador, com o advento da Lei Complementar nº 38, teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o Vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já é parte de sua remuneração, e o fazendo, o Vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e o Vereador a tiver, burla-se o art. 2º, da Lei nº 38, que diz: a remuneração do Vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI – Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei nº 38, não há nessa mesma Lei, dispositivos que autorize expressamente a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.”

7. Para o deslinde do mérito do assunto tratado, há que se analisar a questão da Lei Maior, visto como, este e outros problemas referentes aos Municípios e suas Câmaras estão balisados em dispositivos constitucionais.

A Constituição Federal fala em remuneração de Vereadores no parágrafo 2º, do art. 15, afirmando textualmente:

“A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar.”

Verifica-se aí ser este assunto de inteira competência da Câmara, respeitados os limites e critérios legais. Não há nenhuma referência a verba de representação. Nem

autorização e nem proibição.

Ainda, quanto à Constituição Federal, convém lembrar seu art. 15, que assegurando a autonomia municipal, o faz, item II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto, letra “a” “. à aplicação de suas rendas”, letra “b” “à organização dos serviços públicos locais”.

Diante do exposto, cremos indiscutível que a Constituição Federal em nenhum instante entrou na minudência da verba de representação, deixando tal assunto para ser tratado em lei complementar, mas, por outro lado, assegurando aos Municípios autonomia para aplicar seus recursos e organizar seus serviços públicos, onde se inclui o funcionamento da Câmara de Vereadores.

De outra parte, a Constituição Estadual do Paraná, no que respeita a remuneração dos Vereadores, no parágrafo 1º do art. 107, repete o mandamento da Carta Magna Federal, sem nada acrescentar ou retirar, remetendo o problema para a Lei Complementar Federal.

8. Quanto a Lei Complementar Federal, realmente a de nº 25, de 2 de julho de 1975, após repetir em seu artigo 1º o comando constitucional, em seu artigo 3º fazia referência expressa a chamada representação ou gratificação, para proibí-la, peremptoriamente ao Vereador, nestes termos:

“É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei”.

Note-se, entretanto, desde já, que tal vedação fazia referência expressa ao Vereador, isto é, ao ocupante do cargo, eleito regulamentemente para tal fim como membro do

Colegiado, sem abordar o caso do Vereador que nos termos da Lei Orgânica dos Municípios e do Regimento Interno de cada corporação fosse guindado à função de Presidente. Entendemos de fundamental importância essa distinção: a análise da remuneração do Vereador, que estava proibido de perceber representação pela Lei Complementar nº 25 e a situação do Vereador-Presidente, sobre o qual não havia nenhuma referência, proibindo ou autorizando a representação.

A nosso juízo, considerando-se os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica dos Municípios e os ditames da Lei Complementar nº 25, muito embora o seu art. 3º, discutível seria o direito da percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara, tendo em vista o disposto no art. 60, da Lei nº 2, de 18 de junho de 1973 que diz:

“Art. 60 — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XIII — Deliberar, mediante resolução sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo”.

Esta análise, entretanto, é agora dispensável, uma vez que não mais existe o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 25.

9. Na verdade, em 13.11.79, veio à luz a Lei Complementar nº 38, com dois objetivos fundamentais, explícitos.

a) pelo art. 1º substituiu nos artigos 1º, 2º e seu parágrafo 1º e artigo 5º da Lei Complementar nº 25, a palavra “remuneração” pela palavra “subsídio”.

Buscou-se, com essa alteração, segundo o lúcido entendimento do Conselheiro Armando Queiroz de Moares, possibilitar ao Vereador a percepção de vantagens auferidas pelo Deputado Estadual, além dos subsídios, calculando-se sua remuneração sobre um novo total.

b) Para chegar a este objetivo, a Lei Complementar citada houve por bem revogar expressamente o art. 3º da Lei Complementar nº 25, facultando, assim, ao Vereador, a percepção de vantagens pecuniárias tais como ajuda de custo, representação ou gratificação.

É claro que caindo a vedação do art. 3º da Lei nº 25, permaneceram por outro lado, as demais limitações à remuneração do Vereador, tendo como paradigma os limites do ganho dos Deputados Estaduais, conforme fixa o art. 4º da Lei nº 38.

Parece óbvio, pois, que, não percebendo o Deputado Estadual, verba de representação, a ela não faria juz o vereador, visto como deve ele receber tão somente, nos limites legais, o que percebe o Legislador Estadual a qualquer título.

Aqui, entra de novo a distinção anteriormente feita: o Deputado Estadual e o Vereador, enquanto integrantes do colegiado, e o Deputado Estadual Presidente e o Vereador Presidente. O Deputado Estadual Presidente da Assembléia Legislativa faz juz e percebe verba de representação. O Deputado Estadual que não preside a Casa Legislativa não recebe verba de representação. A verba de representação auferida pelo Deputado-Presidente é uma vantagem de quem ocupa temporariamente o cargo, a título de representação em face dos encargos de representação do Poder que impõe maiores despesas e compromissos, não suportados por quem está na função e atua somente como legislador e não como chefe de um dos Poderes do Estado.

Igual raciocínio serve para o Vereador. Este, enquanto Vereador só, não tem a

representação do colegiado. Mas, no instante em que é eleito pelos seus pares para presidir a Casa, recebe novas responsabilidades e novos compromissos, merecendo, por isso, uma vantagem pecuniária pessoal, conforme ocorre, salvo melhor juízo, em todos os colegiados, quer se fale da Assembléia Legislativa, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais de Justiça, das Cortes Federais de Justiça e, também dos Tribunais de Contas.

Entendemos que a redação da Lei Complementar nº 38, modificando a de nº 25, embora não determine a percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara Municipal, não vedando como fazia a anterior, a possibilita, obedecidos os demais critérios que continua a fixar.

10. Convém esclarecer, também, que a Lei Complementar nº 38 ao suspender a proibição da verba de representação, não fazendo referência a gratificação que a qualquer título possa ser percebida pelo vereador, desde que a receba o Deputado, foi sábia e inteligente, uma vez que tais assuntos dizem respeito a economia interna das Câmaras de Vereadores, à sua independência e à própria autonomia do Município, assegurada e resguardada pela Constituição Federal. Enquanto o legislador complementar não entendia cabível o pagamento da verba de representação a Vereador, mesmo ao Presidente — ad argumentandum — dizia isso com todas as letras no art. 3º da Lei nº 25, legislando em assunto da iniciativa e da competência da Câmara, mas dentro dos seus poderes em vista do art. 15, parágrafo 2º da Constituição Federal. No momento, todavia, em que passados 4 anos da Lei anterior, com a busca de novos caminhos para institucionalização democrática do país, com a revalorização dos corpos legislativos em todas as suas esferas, entendeu o legislador descaber tal tipo de proibição, revogando-a textualmente, não vemos como impedir que nos

limites de sua competência, possam as Câmaras Municipais outorgar vantagem pecuniária, a título de representação, a quem ocupar a sua Presidência.

Parece absolutamente clara a intenção da Lei Complementar nº 38 no sentido de beneficiar o Vereador, quer possibilitando-lhe a percepção de remuneração de um percentual sobre todos os ganhos do Deputado, conforme a população do Município, quer restituindo-lhe prerrogativas no que se refere aos assuntos do seu peculiar interesse.

É útil lembrar a evolução nítida e marcante sofrida nos últimos tempos pela legislação norteadora da questão salarial dos vereadores. Há não muito, o exercício de tal mandato era gratuito, salvo raras exceções. Evoluiu-se para a retribuição mínima e jungida a parâmetros extrínsecos com relação aos legisladores estaduais e estes por sua vez subordinados aos ganhos dos legisladores federais. No instante em que os Deputados Federais passaram a ampliar sua margem de remuneração, com a retribuição de custos de passagens, telefones, correspondência, moradia, etc., os Deputados Estaduais, também tiveram aumentados seus ganhos, por força de dispositivo constitucional. E, em boa hora, tal abertura socorreu os Vereadores por meio de uma Lei Complementar, a de nº 38 que, mesmo balizando rigidamente os limites da remuneração do Vereador, descortinou novas perspectivas, no sentido de reconhecer a independência dos colegiados municipais e a própria autonomia dos Municípios.

11. O argumento de que se a Lei Federal não permite expressamente a percepção da verba de representação pelo Presidente da Câmara, ela está vedada e é ilegal, muito embora haja deliberação da Câmara nesse sentido, esbarra no fato de que em outros assuntos referentes a salá-

rios, contudo não haja dispositivo legal autorizatório, respeitando-se a autonomia municipal, reconhece-se ao Município a possibilidade de sobre ele legislar, haja vista, o pagamento do 13º salário, a transformação das férias em pecúnia e o pagamento em dinheiro da licença prêmio não gozada a servidores públicos municipais, embora tais benefícios não estejam regulados e em prática para os funcionários estaduais e federais.

12. É oportuno referir a circunstância de que com as Consultas sob análise, esta Casa já foi alvo de mais de uma dezena de expedientes de teor semelhante, demonstrando inquietude e a perplexidade existentes nas Câmaras Municipais sobre a questão analisada. Tal fato evidencia, no mínimo, que as corporações legislativas municipais, algumas municiadas de respeitáveis assistentes jurídicos, não aceitaram, pacificamente, a interpretação adotada por este Tribunal com relação ao assunto. Mais ainda, feito um levantamento cuidadoso junto ao órgão técnico competente desta Corte de Contas, constataremos que no mínimo 90% das Câmaras Municipais atribuem verba de representação aos seus Presidentes, com critérios os mais diversos, mas imbuidas de boa fé que a dubiedade interpretativa da Lei possibilita. Isso quer dizer que há um fato social e político decorrente de interpretação legal, — queiramos ou não no mínimo passível de discussão —, a sustentar a validade e jurisdição do pagamento da verba de representação dos Presidentes de Câmaras de Vereadores. E, na medida em que o Direito deve espelhar as aspirações políticas e a Lei adequar-se ao fato social, a fim de que ambos, Lei e Direito, sejam contemporâneos dos novos tempos, não vemos como os Tribunais possam permanecer impermeáveis a decisões mais consentâneas com as aspirações de quem bate às suas portas, sus-

tentados por sérios e profundos argumentos jurídicos, mesmo que isso importe em alteração de procedimento anteriormente adotado.

13. Por outro lado, enriquecendo as razões dos que entendem legal a percepção da verba de representação pelos Presidentes de Câmaras Municipais encontramos decisões solidificadas em reiterados julgamentos de expressivos Órgãos de Contas do País, todos alicerçados em inquestionáveis argumentos legais e jurídicos.

No vizinho Estado de Santa Catarina, por exemplo, desde 25 de junho de 1980, vigora a Lei Complementar nº 11, oriunda de Projeto do Deputado Horst Domingos hoje Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas Catarinense, que assim reza:

“A representação do Presidente da Câmara será fixada em até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, respeitados os limites da legislação federal.”

Aparando desde já o eventual aspecto de que o caso de Santa Catarina é especial em face da existência da Lei Estadual que regulamenta a matéria, trazemos à colação o julgado de uma das Cortes de Contas mais respeitadas do País, a do Estado de São Paulo, que nos autos nºs 137/80 e 1.287/80, respectivamente, de interesse da Câmara Municipal de Ourinhos e Câmara Municipal de Catanduvás, expendeu entendimento *permissivo* ao pagamento da parcela objeto das consultas em estudo. Estas decisões estão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29.05.80, página 57 e de 13.03.80, página 55.

Idêntica decisão adotou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao responder a Consulta nº 23/81, formulada pela Prefeitura Municipal de Fama e relatada pelo Conselheiro José de Faria Tavares, atual Presidente daquela Corte.

Igual procedimento tem seguido o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que, recentemente, julgando contas do Município de Jaguari, exercício de 1979, considerou legal o pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Salienta-se, na mesma linha de argumentação, que por ocasião do Seminário sobre a Fiscalização Financeira e Programática dos Fundos de Participação, patrocinado pelo Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Brasília, de 29 de junho a 02 de julho de 1981, com participação de Ministros e Técnicos do Tribunal de Contas da União e da SEPLAN, destinado a estudar a transferência do julgamento da aplicação dos fundos federais dos Estados e Municípios do Tribunal de Contas da União para os Tribunais de Contas do Estado, esclarecendo os participantes sobre o assunto em tela o Inspetor Geral do Órgão de Contas da União asseverou haver aquele Tribunal julgado legal o pagamento de verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais de vários municípios do Norte e do Nordeste do Brasil com recursos do próprio Fundo de Participação dos Municípios. Corroborando essa afirmação, encontramos no boletim do Instituto Brasileiro de Administração Municipal denominado “Noticiário do IBAM”, nº 165, de novembro de 1979, esta notícia:

“O Tribunal de Contas da União, respondendo consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Ladainha (M.G.), firmou entendimento de que a verba de representação paga ao Presidente da Câmara Municipal não se confunde com a remuneração de vereador, que é vedada no artigo 3º da Lei Complementar nº 25 de 2 de julho de 1975. Desta forma, poderá ser

paga e custeada, inclusive, com recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Para que possa ocorrer o pagamento, é preciso, entretanto, que a despesa tenha sido prevista no Plano de Aplicação do F.P.M.”

14. Tendo em vista os argumentos acima expostos, a revogação do artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, pela Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, o disposto nas letras “a” e “b”, do item II, do Art. 15, da Constituição Federal e, finalmente, o contido no artigo 60, item XIII, da Lei Complementar Estadual nº 2, de 18.06.73 (Lei Orgânica dos Municípios), votadas nas Câmaras Municipais de Cianorte e de Ponta Grossa sejam respondidas afirmativamente, considerando legal o pagamento da verba de representação aos Presidentes de Câmaras Municipais, respeitados os critérios e os limites da legislação federal, com a rigorosa observância no art. 7º da Lei Complementar nº 25 de 02.07.75, recomendando-se a fixação da representação em até 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração como Vereador.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1982.

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
CONSELHEIRO

RELATOR: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

CONSULTA: Interessada. Câmara Municipal de Cianorte.

VOTO

O Presidente da Câmara Municipal de Cianorte, consulta este Tribunal, da possibilidade de perceber Verba de Representação, em face de ter sido revogado expressamente pela Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979, o artigo 3º, da também Lei Complementar Federal nº 25, de 2 de julho de 1975, que proibia o recebimento da referida vantagem.

Feita a instrução do processo pela Diretoria de Contas Municipais, conclui a mesma pela resposta afirmativa à consulta, por entender que há que se distinguir as atividades do Vereador e do Vereador Presidente da Câmara, para os efeitos dos parâmetros a que se refere o artigo 4º, da Lei Complementar nº 25/75, entendendo que somente ao Vereador se aplicam aqueles máximos ali dispostos, o que não acontece com o Vereador Presidente da Câmara que pode ter acrescido aos seus subsídios a Verba de Representação, citando decisões de Tribunais de Contas em abono à sua tese.

“Data-vênia” dos que assim entendem, não me parece que a matéria possa ser julgada assim, pois este Tribunal de Contas já decidiu, pelo voto do Eminentíssimo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que foi seguido pelos demais componentes do Plenário, consoante se vê dos documentos de fls. 11 a 15. (Trata-se do VOTO à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo, apresentado anteriormente). Firmando o princípio da impossibilidade do Presidente da Câmara Municipal poder perceber, além dos seus subsídios, mais a Verba de Repre-

sentação, sob os fundamentos ali expostos em seu voto proferido no protocolado nº 4.341/80, de cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Evidentemente, em última análise, a Lei Complementar nº 38/79, que alterou dispositivos legais da Lei Complementar nº 25/75, entre outras alterações, deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigorar nos seguintes termos:

“A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I – nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II – nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) habitantes a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III” – etc., etc.

Ora, se a lei nova – Lei Complementar nº 38/79 – determinou que a remuneração dos Vereadores, ou melhor, tudo o que possam perceber, não pode ultrapassar os limites fixados percentualmente pelo artigo 4º, da Lei Complementar nº 25/75, e que teve como base expressa a remuneração dos Deputados Estaduais, é evidente que o parâmetro entre ambos não permite adicionar outra importância, outra vantagem – a Verba de Representação no caso, ao Vereador Presidente da Câmara Municipal –, não percebia pelos Deputados Estaduais, estranha aos Deputados, eis que o conceito de remuneração diz respeito ao total percebido, à qualquer título, por ambos, levando-se em conta que não se tem notícia de que os Deputados Estaduais percebam a referida gratificação constituída da Verba de Representação em questão.

As referidas Leis Complementares, nenhuma exceção fizeram com relação ao

Vereador Presidente da Câmara, mas sempre se referiram ao Vereador, o que vale dizer, abrangendo a todos os Vereadores, quer Presidentes ou não das Câmaras Municipais, sem permissivo à estes de remuneração outra ou diferente, levando-se em conta que todas as leis objetivaram a limitação das remunerações – subsídios e vantagens – dos integrantes delas, no sentido de não honerarem mais a administração municipal, tudo de conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 15, da Constituição Federal, que consagra:

“A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1.975).

Assim, se as referidas Leis Complementares, que dispuseram sobre a remuneração dos Vereadores, não increram a possibilidade dos mesmos poderem perceber a Verba de Representação, quando do exercício da Presidência da Câmara, não podem receber dita vantagem, eis que trata-se de permissivo de Lei Complementar Federal, na forma constitucional, que só ela pode autorizar.

Assim, o que a Lei vigente atual determina – Lei Complementar nº 38/79 –, é que o cálculo percentual para a fixação dos subsídios dos Vereadores, em relação aos Deputados Estaduais, deve ser feito pelo valor total da remuneração destes (subsídios e vantagens), o que vale a dizer que somente o que os Deputados Estaduais recebem, a qualquer título, é que serve de base para a aplicação dos percentuais para fixar remuneração dos Vereadores, a que alude o artigo 4º, da Lei Complementar nº 25/75, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 38/79 e

nenhuma outra importância pode ser acrescida.

A revogação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 26/75, que determinava a proibição dos Vereadores perceberem ajuda de custo, representação ou gratificação, feita pela Lei Complementar nº 38/79, em seu artigo 3º, só teve um único objetivo, que foi o de poder incluir no cálculo para a fixação dos subsídios dos Vereadores em relação aos Deputados Estaduais, tudo aquilo que perceberem estes, seja à título de subsídios, seja como outras vantagens, eis que o cálculo atualmente, pela Lei Complementar nº 38/79, é em relação a remuneração e não mais, tão somente, aos subsídios dos Deputados, como o era pela Lei anterior.

Por fim, a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 10, (A procuradoria do Estado, emitiu o parecer nº 5.067/82 onde opinou pela resposta negativa à consulta sobre a legalidade de pagamento da verba de representação aos presidentes de Câmaras Municipais), conclui também pela resposta negativa à consulta, incluindo no processo os elementos de fls. 11 a 15, sobre os quais se alicerça.

Nestas condições, "data-vénia", não me parece que deva mudar a orientação que este Tribunal vem dando em relação à matéria da consulta em questão e, por isso, voto pela resposta negativa à mesma, face as normas legais aqui expostas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 21 de outubro de 1982.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 5502/82

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto

R. Tribun. Cont. Est. Paraná 14 (77) Jan. 1983

do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Conselheiros JOÃO FÉDER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, contra o voto do Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), seguido pelo Conselheiro ANTONIO FERREIRA RUPPEL e Auditor convocado OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, pelo voto de desempate do Senhor Presidente,

R E S O L V E:

Responder negativamente às consultas.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, IVAN XAVIER VIANNA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1982.

Os prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro último, antes mesmo de sua posse, em 10/02/83, estão profundamente preocupados com a problemática municipal, que está a merecer a atenção especial e eficaz do poder público.

Ao lado disso, soma-se a responsabilidade e o zelo que deverão ter nos atos administrativos e na gestão financeira, orçamentária e patrimonial do erário público.

Neste sentido, REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ pretende levar ao Executivo, Legislativo Municipal e suas entidades, a primeira de uma série de Atos Oficiais, que poderão contribuir para o êxito de sua importante missão.

Lei Complementar Nº 2

PARANÁ. Leis Estaduais. Lei Complementar nº 2 de 18 de junho de 1973. Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios. Seção 4ª, Do Processo Legislativo. *Diário Oficial*. Curitiba, 22 de junho de 1973 (*)

SEÇÃO 5ª Do Processo Legislativo

Art. 62 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento.

§ 1º – A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º – Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 3º – O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º – O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º – O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 63 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. disponham sobre matéria financeira;
2. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores.

(*) *Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 5, de 06/1/76. A redação original não fixava prazo.*

Provimento Nº 1/81

Dispõe sobre a FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL DOS MUNICÍPIOS E SUAS ENTIDADES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Sessão de 03 de setembro de 1981, em cumprimento das disposições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual vigentes, com fundamento no inciso X, do artigo 19 da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e

Considerando que o artigo 16, § 1º, da Constituição Federal, determina o controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo, determinada no § 1º do artigo 113 e artigo 149, e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, e no parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973;

Considerando que a Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1975, artigo 7º e seus parágrafos e artigo 8º, submete ao Tribunal de Contas a fiscalização financeira das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado;

Considerando que, segundo o artigo 76, da Lei Federal nº 4.320, sem prejuízo da ação do Executivo, o controle da execução orçamentária é da competência do Tribunal de Contas;

Considerando o disposto nos arts. 1º e 6º, I do Decreto-Lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, art. 1º Decreto-Lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, e do estabelecido no Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981;

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º – Estão obrigados a prestar contas:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Câmara Municipal;
- III – Autarquias;
- IV – Empresas Públicas pertencentes ao Município;
- V – Sociedades de Economia Mista que pertençam ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta;

- VI - Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- VII - Órgãos descentralizados;
- VIII - Administradores de Fundos Especiais.

Art. 2º - O Prefeito Municipal deve encaminhar, até 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado, as prestações de contas do Executivo, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações Municipais e Demonstrativo das Transferências Federais e Fundos Especiais, relativas ao exercício financeiro anterior.

Art. 3º - A Câmara Municipal, através da Mesa, deve enviar a sua prestação de contas anual ao Prefeito, até o dia 1º de março do ano seguinte, para o encaminhamento conjunto das contas municipais ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o § 5º do art. 113 da Constituição do Estado.

Art. 4º - As prestações de contas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos respectivos representantes legais, obedecidos os requisitos peculiares de cada uma e previstos neste Provimento, até noventa dias após o encerramento do exercício social.

Art. 5º - O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

- I - até 31 de janeiro de cada ano:
 - a) o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - b) os orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais de acordo com o disposto no art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, cópia dos atos que alterem o orçamento municipal e referentes a abertura de créditos adicionais ou a operações de créditos;

III - no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

IV - até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, discriminando a receita e a despesa orçamentária realizadas no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

Art. 6º - A prestação de contas dos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes compor-se-á de:

- I - Relatório circunstanciado das ati-

dades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

II - Anexos estabelecidos por Portarias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, consoante modelos integrantes da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizados conforme determinação Ministerial;

III - Comprovação de registro do responsável pela contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná;

IV - Anexo nº 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

V - Anexo nº 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

VI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contendo a denominação dos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades;

VII - Balanço Orçamentário - Anexo nº 12;

VIII - Balanço Financeiro - Anexo nº 13;

IX - Balanço Patrimonial - Anexo nº 14;

X - Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo nº 15;

XI - Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo nº 16;

XII - Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo nº 17;

XIII - Termo de Conferência de Caixa;

XIV - Extratos de Contas Bancárias completas, evidenciando o saldo em 31 de dezembro e do mês de janeiro do ano seguinte;

XV - Conciliações de saldos bancários;

XVI - Demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, inscrições, baixas no exercício e saldo a transferir;

XVII - Relação dos bens inscritos nas contas do Ativo Permanente, à exceção da Dívida Ativa, até o exercício anterior, dos incorporados e dos baixados no exercício;

XVIII - Cópias de Leis e Decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, salvo se já foram remetidas durante o exercício;

XIX - Demonstrativo das alterações orçamentárias.

Art. 7º - A prestação de contas dos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes compor-se-á de:

- I - Relatório das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

- II – *Comprovação de registro do responsável pela contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná;*
- III – Anexo nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981;
- IV – Anexo nº 15 – *Demonstração das Variações Patrimoniais;*
- V – *Termo de Conferência de Caixa;*
- VI – *Extratos de Contas Bancárias completas, evidenciando o saldo em 31 de dezembro e do mês de janeiro do ano seguinte;*
- VII – *Demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo a transferir;*
- VIII – *Cópia de Leis e Decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;*
- IX – *Demonstrativo das alterações orçamentárias.*

Art. 8º – *A Prestação de Contas da Câmara Municipal será composta dos seguintes documentos;*

- I – *Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contendo as mesmas informações referidas no Anexo 11;*
- II – *Balanço Financeiro, do qual constarão os recebimentos e os pagamentos, tanto orçamentários como os extra-orçamentários; a contrapartida, na coluna de recebimento, dos Restos a Pagar; os saldos provenientes do ano anterior e os que se transferem para o ano seguinte;*
- III – *Extratos bancários completos e conciliações;*
- IV – *Relação nominal de credores, a qualquer título;*
- V – *Relação dos bens móveis e imóveis.*

Art. 9º – *No caso de a Câmara Municipal não possuir contabilidade própria, seu Presidente juntará declaração de que as despesas são processadas diretamente na Prefeitura Municipal.*

Art. 10 – *Os documentos a serem enviados ao Tribunal de Contas pelas Autarquias, Fundações e outros órgãos descentralizados, são, no que couber, idênticos aos citados nos artigos 6º e 7º, observada a população do Município.*

Art. 11 – *Deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, pelo Prefeito Municipal, até 31 de março de cada ano, em conjunto com a Prestação de Contas geral, Demonstrativos atinentes às quotas-partes relativas às seguintes transferências:*

- I – *Fundo Rodoviário Nacional – FRN;*
- II – *Taxa Rodoviária Única – TRU;*
- III – *Adicional do Imposto Único Sobre*

Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG;

IV – *Imposto Único Sobre Energia Elétrica – IUUE;*

V – *Imposto Único Sobre Minerais – IUM;*

VI – *Fundo de Participação dos Municípios – FPM;*

VII – *Fundo Especial – FE.*

Art. 12 – *Os Demonstrativos far-se-ão conforme Modelos próprios aprovados pelo Tribunal de Contas.*

Art. 13 – *Os Municípios, a fim de possibilitarem o efetivo desempenho da auditoria financeira e orçamentária realizada pelo Tribunal de Contas, manterão controle interno sobre a aplicação das transferências federais.*

Art. 14 – *Os recursos oriundos das transferências federais deverão ser depositados, prioritariamente, em estabelecimentos oficiais de crédito, com especificação da sua origem e movimentados através de “conta especial”.*

Art. 15 – *Integrarão as Contas de Gestão dos Prefeitos Municipais, extratos de todas as contas bancárias, atinentes às transferências federais, referentes ao mês de dezembro e do mês de janeiro do ano seguinte:*

Art. 16 – *Os recursos oriundos das transferências federais constituem receita orçamentária dos Municípios e, obedecidas as vinculações decorrentes de lei, poderão ser aplicados em despesas orçamentárias de qualquer categoria econômica.*

Art. 17 – *Não havendo o regular encaminhamento das contas dos Prefeitos Municipais, onde se incluem as decorrentes das transferências federais, o Tribunal solicitará ao Banco do Brasil o bloqueio dos respectivos recursos até que seja sanada a irregularidade.*

Art. 18 – *A Prestação de Contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta, será composta de:*

I – *Relatórios da Diretoria, demonstrando os fatos ocorridos durante o exercício social;*

II – *Demonstrações Financeiras, conforme disposição do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76;*

III – *Certificado de Auditoria, se houver;*

IV – *Certificado de regularidade de situação do profissional responsável pela contabilidade da entidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;*

V – *Balancetes do exercício social;*

VI – *Extratos bancários que apresentem o saldo no último dia útil do exercício social;*

VII – *Demonstrativo das contas compo-*

nentes do grupo Ativo Circulante e Realizável;

- VIII – Relação nominal de devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a longo prazo, importâncias dos débitos e datas de vencimentos;
- IX – Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Permanente;
- X – Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente, sujeitos à depreciação, corrigidos monetariamente de acordo com a legislação federal;
- XI – Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores;
- XII – Relação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização do capital;
- XIII – Cópia das Convocações e das Atas das Assembléias, realizadas no exercício social;
- XIV – Outros documentos que a direção da entidade entender demonstrar.

Art. 19 – Na fiscalização das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Tribunal de Contas:

- I – respeitará as peculiaridades de funcionamento das entidades fiscalizadas;
- II – verificará:
 - a) a exatidão das contas;
 - b) a legitimidade dos atos;
- III – levará em conta, relativamente às empresas sob fiscalização:
 - a) os objetivos;
 - b) a natureza e a operação, segundo os métodos do setor privado da economia.

Art. 20 – A fiscalização das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado será feita igualmente, através de inspeções designadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 21 – Os documentos de que trata este Provimento considerar-se-ão encaminhados no dia em que tiverem sido postados, sob registro, em agência dos Correios ou, se apresentados diretamente, na data de entrega no serviço de Protocolo do Tribunal de Contas.

Art. 22 – As contas anuais serão elaboradas em conformidade com as normas de Direito Financeiro expedidas em leis federais e pela legislação estadual supletiva, salvo as das entidades públicas de caráter empresarial que poderão seguir os métodos do setor privado da economia, segundo a natureza de suas operações.

Art. 23 – Os resultados da gestão financeira de Município referentes a cada exercício receberão Parecer Prévio do Tribunal de Contas e, com este, serão encaminhados ao legislativo Mu-

nicipal para julgamento.

Art. 24 – Os resultados da gestão financeira e patrimonial das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais serão julgados pelo Tribunal de Contas de acordo com o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1975.

Art. 25 – Os Fundos de Desenvolvimento, de natureza contábil, geridos pelas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, deverão ter suas contas apresentadas, em separado, juntamente com as dessas entidades, com a demonstração do resultado orçamentário, do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 26 – O Tribunal de Contas verificará, através de inspeção, a eficiência do sistema de controle interno mantido pelo Município e órgãos descentralizados.

Art. 27 – O Tribunal de Contas do Estado poderá requisitar processos ou documentação para exame em sua sede, devolvendo-os à origem, posteriormente ao exame.

Art. 28 – Nenhum processo, documentação ou informação poderão ser sonegados ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização do detentor.

Art. 29 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial, o Provimento nº 1/70-TC.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, 03 de setembro de 1981.

Decreto-Lei Nº 1875

BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto-Lei 1875, de 15 de julho de 1981. Dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis à Município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. **Diário Oficial da União**. Brasília 16 de julho de 1981. I Direito financeiro - Brasil. Decreto nº 1875, de 15 de julho de 1981.

O Decreto-Lei nº 1.875 representou importante etapa no conjunto de modificações operadas nas áreas orçamentárias e financeira dos Municípios. Através dele, a elaboração do orçamento, nos Municípios com população residente inferior a 50.000 habitantes, foi extremamente simplificada, em relação ao sistema anteriormente vigente, baseado na classificação funcional programática. Esta última, complexa por si mesma – à luz do modelo municipal brasileiro – tinha ainda como agravante a dificuldade de seu integral cumprimento.

No Paraná, 282 Municípios têm menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o que dá bem a exata dimensão da medida decorrente do Decreto-Lei. Na prática, ela teve a virtude de facilitar a programação do orçamento, agora limitada a consignar a receita por fontes e a despesa a nível de categorias econômicas e seu desdobramento por elementos.

A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminha à Câmara de Vereadores compõe-se agora, simplificada, de:

- Mensagem justificando a receita e a despesa do exercício financeiro subsequente, com ênfase para as despesas de capital.

- Projeto-de-Lei do orçamento.

- Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I deste Decreto-Lei.

- Demonstração da despesa por unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 2 deste Decreto-Lei.

- Demonstração da receita arrecadada nos dois exercícios anteriores e a estimada para o exercício de elaboração da proposta; e

- A despesa realizada no exercício anterior e a fixada para o exercício de elaboração da proposta.